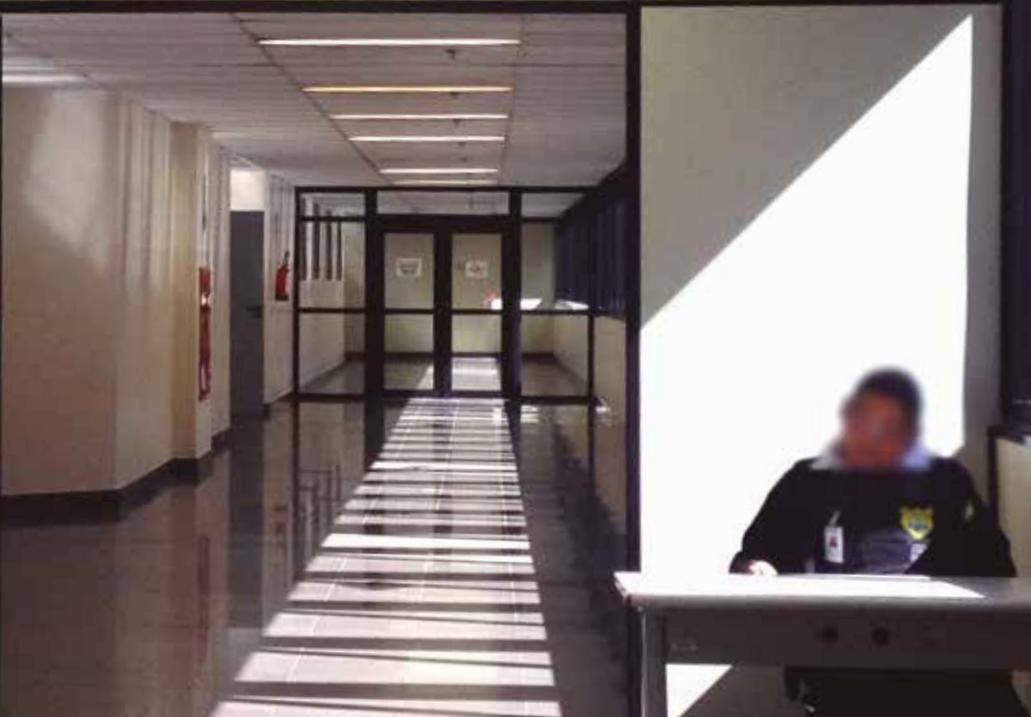


AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA



# AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

---

PANORAMA NACIONAL

**id  
dd**

Instituto de Defesa do Direito de Defesa

SUMÁRIO EXECUTIVO







# Sumário

INTRODUÇÃO .....	06
1. QUADRO GERAL - UMA FÁBRICA DE PRESOS .....	09
2. AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA, DOIS ANOS DEPOIS .....	16
Contato pessoal e preconceitos .....	16
Presença de advogado na delegacia .....	20
Relatos de tortura .....	22
Fortalecimento do contato custodiado-defensor .....	27
Salas reservadas para a entrevista com o defensor .....	27
Presença da polícia na sala de audiência .....	28
Uso de algemas durante as audiências .....	30
3. DECISÕES NAS AUDIÊNCIAS .....	31
Uso demasiado de medidas cautelares alternativas à prisão .....	34
Acordos informais entre promotor e juiz .....	38
Seletividade das prisões preventivas por raça/cor .....	38
Encaminhamento assistencial .....	39
4. CONCLUSÃO .....	41

# Expediente

Gestão 2016-2018

## Conselho Deliberativo

Dora Marzo de Albuquerque Cavalcanti Cordani (*Presidente*)  
Flávia Rahal (*Vice-Presidente*)  
Antônio Cláudio Mariz de Oliveira  
Augusto de Arruda Botelho  
Eduardo Augusto Muylaert Antunes  
José Carlos Dias  
Leônidas Ribeiro Scholz  
Luís Guilherme Martins Vieira  
Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco  
Marcelo Leonardo  
Maria Thereza Aina Sadek  
Nilo Batista

## Conselho Fiscal

Claudio Demczuk de Alencar  
José de Oliveira Costa  
Mário de Barros Duarte Garcia

## Diretoria

Fábio Tofic Simantob (*Presidente*)  
Hugo Leonardo (*Vice-Presidente*)  
Marina Dias (*Diretora Executiva*)  
Daniella Meggiolaro  
Francisco de Paula Bernardes Junior  
Guilherme Madi Rezende  
Guilherme Ziliani Carnelós  
José Carlos Abissamra Filho  
Renato Marques Martins  
Rodrigo Nascimento Dall'Acqua  
Thiago Gomes Anastácio

## Equipe

Marina Dias (*Diretora Executiva*)  
Amanda Hildebrand Oi (*Coordenadora Geral*)  
Patrícia Cavalcanti Gois (*Gerente Administrativa Financeira*)  
Vivian Peres da Silva (*Assessora de Projeto*)  
Bárbara Correia Florêncio Silva (*Assessora de Projeto*)  
Nathalie Fragoço (*Assessora de Advocacy*)  
Roberta Lima Neves (*Assistente Administrativa*)  
Marília Fabbro de Moraes (*Pesquisadora*)  
Carolina de Freitas Guimarães Sousa (*Consultora Pedagógica*)  
Humberto Maruchel Tozze (*Estagiário de comunicação*)  
Lívia Fabbro Machado (*Estagiária*)  
Janaína Camelo Homerin (*Secretária Executiva da Rede Justiça Criminal*)  
Andresa Porto (*Assessora de Advocacy da Rede Justiça Criminal*)  
Mariana Carrera (*Assessora do Projeto da Rede Justiça Criminal*)

## Equipe do Projeto Audiência de Custódia

Hugo Leonardo  
Isadora Fingeremann (*Diretora Executiva na execução do projeto*)  
Marina Dias  
Amanda Hildebrand Oi  
Vivian Peres da Silva  
Ana Luiza Bandeira  
Juliana Santos (*Analista de Comunicação na execução do projeto*)  
Lívia Fabbro Machado  
Natalia Naomi Ikeda (*Estagiária na execução do projeto*)  
Maíra Machado (*Consultora*)  
Rafael Cinoto (*Estatístico*)

## Relatório

Vivian Peres da Silva  
Ana Luiza Bandeira

## Revisão

Parceiros do projeto (*listados abaixo*)  
Amanda Hildebrand Oi  
Marina Dias

## Edição:

Bruno Paes Manso

## Parceiros

**Bahia:** Laboratório de estudos sobre crime e sociedade (LASSOS) - Universidade Federal da Bahia – UFBA. Responsável: Mariana Possas. Pesquisadores: Daniel Fernandes, Daniela Mendes e Taiala Aguilan.  
**Ceará:** responsável: Rafael Barros Pires. Pesquisadores: Rafael Barros Pires, Larissa Cristina Nunes Cunha, Thiago Alberine Marques Oliveira, Ana Paula Soares Barreira, Mara Huana Bittencourt Fontenelle e Débora Ximenes Leite.  
**Distrito Federal:** Grupo de Pesquisa Criminologia do Enfrentamento (UniCEUB). Responsável: Carolina Costa Ferreira. Pesquisadores: Bárbara Barreto Gomes, Bruna Martins dos Reis, Gabriella Bijos, Guilherme Ruggiero, Gustavo Torres Falleiros, Ivone Dezaneti, Kamila Fernandes, Karina Machado, Luiza Guimarães, Maria Clara D'Ávila Almeida, Matheus Villas-Boas, Pedro de Moraes Dalosto, Tayanne Galeno e Vinicius André Sousa.  
**Minas Gerais:** Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP). Responsável: Ludmila Ribeiro. Pesquisadoras: Sara Prado, Yolanda Maia e Nathalia Mourão.  
**Paraná:** Grupo Restaurando Londrina. Responsável: Leonardo Martins Félix. Pesquisadores: Ana Rita Vieira e Eulina Siqueira.  
**Pernambuco:** Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP). Responsáveis: Edna Jatobá / Deila Martins. Pesquisadores: Davi Malveira Pinheiro e Gisele Vicente Meneses do Vale.  
**Pernambuco:** Grupo Asa Branca de Criminologia. Responsável: Manuela Abath. Pesquisadores: Manuela Abath Valença, Marcela Martins Borba, Lucas Oliveira, Alana Barros e Helena Rocha Coutinho de Castro.  
**Rio de Janeiro:** Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (Cesec) e Instituto de Estudos da Religião (ISER). Responsável: Márcia Fernandes. Pesquisadores: Caio Brando e Maísa Benace.  
**Rio Grande do Norte:** responsável: Gabriel Bulhões. Pesquisadores: Guiomar Veras de Oliveira, Cassia Virgínia de Souza, Felipe Kleber Vieira de Andrade, Gabriel Lucas Moura de Souza, Giovana Mendonça Galvão, Lorrany Ritter Vilela, Paula Gomes da Costa Cavalcanti, Raelynn Ritter Vilela, Rudimar Ramon dos Santos, Ryanny Bezerra Guimarães, Thaísa Alessandra Fernandes do Rosário, Elisete Aparecida Ferreira Gomes, Raquel Larissa Saldanha Fernandes, Breno Felipe Moraes de Santana Barros, Rodrigo Oliveira Martins, Anna Elisa Alves Marques e Gabriel Bulhões Nóbrega Dias.  
**Rio Grande do Sul:** responsável: Celso Rodrigues. Pesquisadores: Caroline Viera e Celso Rodrigues.

## Projeto gráfico

PM5 Design

## Financiado por:

 OPEN SOCIETY FOUNDATIONS

# Introdução

A implantação das audiências de custódia, uma das principais bandeiras da sociedade civil no campo da justiça criminal, começou em fevereiro de 2015, após anos de debates e de pressão. Foi um passo importante na busca de frear o modelo industrial de encarceramento em massa e para amenizar a crise prisional no Brasil, ao garantir a possibilidade de defesa da pessoa presa e colocá-la diante de um juiz desde o momento inicial da privação de sua liberdade.

Passados quase três anos, este relatório traz um panorama nacional de como ocorreu o processo de implantação das audiências em todos os estados da Federação, com especial atenção a alguns estados onde foi possível contar com o apoio de parceiros locais. A partir desse mergulho, o relatório quer servir como um instrumento de trabalho aos profissionais responsáveis pela consolidação e aprimoramento das audiências de custódia em cada unidade da federação.

Também aponta para os principais desafios identificados por especialistas da justiça criminal na condução das audiências de custódia, apresentando ainda dados e números de audiências realizadas em cada estado da federação. Espera-se, assim, contribuir para a nacionalização das audiências de custódia – ainda não realizadas em todas as comarcas brasileiras – e para o aperfeiçoamento do projeto encampado pelo CNJ.

A implantação começou em fevereiro de 2015 com o *Projeto Audiência de Custódia*, uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Ministério da Justiça e o Governo do Estado de São Paulo, para corrigir uma falha histórica na justiça criminal brasileira e garantir a aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, tratados internacionais já ratificados pelo Brasil desde 1992.

De acordo com os esses tratados, *“toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo”* (Pacto de San José da Costa Rica, art. 7º, 5). Além da garantia processual dos direitos da pessoa acusada, a audiência de custódia se apresentava como um instrumento fundamental para enfrentar o abuso da prisão provisória, oferecendo ao magistrado a oportunidade de avaliar, de forma qualificada, a necessidade da decretação da prisão preventiva do acusado.



O projeto acabou entrando na agenda do Poder Judiciário. O Ministro Ricardo Lewandowski propôs parceria semelhante entre CNJ, Ministério da Justiça e Tribunais de Justiça de cada estado brasileiro.

Há anos o IDDD vinha defendendo a aplicação das regras dos Tratados Internacionais, já que o Brasil era um dos poucos países do continente que não respeitavam as regras que preveem a apresentação da pessoa presa em flagrante, sem demora, à autoridade judiciária. Acompanhou desde 2011 a tramitação de projeto de lei que pretendia incluir as audiências de custódia na legislação brasileira. O compromisso do Instituto com a garantia de direitos foi reconhecido pelo CNJ, que o convidou a, juntamente com o Ministério da Justiça, assinar um termo de cooperação técnica<sup>1</sup> para a implementação do *Projeto Audiência de Custódia*.

Nesse contexto, o IDDD se comprometeu a acompanhar, analisar e monitorar o projeto, visando a avaliá-lo, coletar dados e sinalizar seu impacto no sistema de justiça criminal brasileiro.

Durante o ano de 2015, os Tribunais de Justiça e os Governos de Estado de todo o país assinaram Termos de Adesão ao Termo de Cooperação Técnica<sup>2</sup>, comprometendo-se a implementar o projeto.

Coroando o processo de implementação das audiências de custódia nas capitais brasileiras, o CNJ editou, em 15 de dezembro de 2015, a Resolução no 213<sup>3</sup>, que detalha as regras e o procedimento de apresentação de presos em flagrante ou por mandado de prisão à autoridade judicial competente, trazendo dois protocolos de atuação (protocolos I e II), que tratam, respectivamente, da aplicação de penas alternativas e dos procedimentos para apuração de denúncias de tortura.

Em São Paulo, onde teve início o projeto piloto de implementação das audiências de custódia, o IDDD acompanhou, durante dez meses, as audiências realizadas na capital, tendo compilado os resultados em documento publicado em maio de 2016<sup>4</sup>. Após essa experiência, o IDDD replicou o monitoramento do momento inicial das audiências de custódia em nove estados brasileiros – Bahia, Ceará, Distrito Federal, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul –, por meio de parcerias firmadas com organizações, grupos de pesquisa e pesquisadores independentes desses estados. Também foram recebidas determinadas informações sobre as audiências de custódia nos estados do Maranhão e de Rondônia, presentes neste relatório.

1. O mencionado termo de cooperação pode ser acessado em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/10/f4787a2be248561964bb3d0a7c3bc22.pdf>.  
2. Disponíveis em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/documentos>.  
3. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1059>.  
4. O relatório completo está disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/relatorio-ac-sp.pdf>.

# Metodologia

1) Acompanhamento, durante dois meses, de uma amostra de 10% do total de audiências ocorridas no mês anterior ao início dos trabalhos de campo, com alternância dos dias da semana para analisar a dinâmica de diferentes equipes, com o fim de coletar informações acerca (i) do comportamento de juízes, promotores e defensores, (ii) do ambiente das audiências, (iii) da existência ou não de espaço privado para a conversa com a defesa, (iv) da utilização ou não de algemas; (v) da existência ou não de relatos de violência policial; (vi) das decisões proferidas em audiência; (vii) dos pedidos feitos pela acusação e pela defesa; (viii) do perfil das pessoas em privação de liberdade, entre outras.

Diante do baixo número de audiências realizadas nas cidades de Salvador (BA), Londrina (PR) e Natal (RN) – nas quais o IDDD firmou parceria para a pesquisa –, em virtude da fase bastante inicial da implementação em que ocorreu o acompanhamento, a análise quantitativa das observações nesses lugares ficou prejudicada. Dessa forma, os dados apresentados neste relatório correspondem às observações realizadas em Fortaleza (CE), Brasília (DF), Belo Horizonte (MG), Recife (PE), Rio de Janeiro (RJ) e São Paulo (SP).

2) Realização de entrevistas pessoais com juízes, promotores, defensores públicos e advogados que participavam das audiências de custódia.

As informações recebidas da parceria feita em Porto Alegre (RS), por sua vez, limitaram-se às entrevistas realizadas com os operadores do direito que participaram das audiências de custódia.

Os resultados encontrados, que em muito se assemelham aos percebidos na capital do estado de São Paulo, mostram que, ainda que represente um grande avanço ao sistema de justiça criminal e à garantia de direitos fundamentais, muito há de se aprimorar na realização das audiências de custódia, para que se alcance os objetivos a que se propõe.

Nesse sentido, conforme será visto ao longo deste relatório, o contato pessoal do custodiado com os atores do sistema de justiça criminal (juiz, promotor e defensor) no momento em que será decidido se se manterá a privação da liberdade, representa uma importante conquista, na medida em que se **cria um espaço de escuta da pessoa**. A presença dessa pessoa perante o juiz possibilita a **visualização de eventuais práticas não condizentes com a forma legal da prisão em flagrante**, como é o caso da prática de violência policial.

Percebeu-se, durante o acompanhamento das audiências, um **reconhecimento de juízes, promotores e defensores da importância desse contato pessoal** – ainda que depois de certa resistência inicial de alguns.

Ficou evidente a necessidade de aprimoramento das condições do contato do defensor público com a pessoa assistida. Isso porque em poucos lugares registrou-se a existência de espaço adequado, conforme determina a resolução do CNJ que disciplina as audiências de custódia, para a conversa reservada entre a pessoa levada à audiência e a pessoa que fará a sua defesa. Nesse ponto, percebeu-se que, como na capital de São Paulo, o contato é feito de maneira muito breve, por vezes na presença de policiais de escolta ou de transeuntes.

Verificou-se também a presença constante de agentes de segurança – policiais militares, policiais civis ou agentes penitenciários – nas salas de audiência, mesmo nos casos em que, contrariando a Súmula Vinculante nº 11 do STF, mantiveram-se algemadas as pessoas custodiadas – na esmagadora maioria das audiências de custódia observadas.

A inadequação do espaço físico, que não dá a necessária privacidade para o custodiado denunciar o crime, e a presença intimidatória dos policiais, podem reduzir a efetividade das audiências de custódia para prevenir e combater a prática de tortura e outros abusos dos policiais.

Outro problema foi a falta de clareza e de transparência na produção dos dados sobre as audiências de custódia pelo Brasil. O monitoramento e avaliação de impactos produzidos pela nova medida era uma das principais preocupações do IDDD e do CNJ. Apesar do esforço feito para a sistematização da coleta de informações, os tribunais estaduais de Justiça ainda têm dificuldades para preencher os dados e bastecer o Sistema de Audiências de Custódia (SISTAC) com informações atualizadas sobre o cotidiano dos tribunais.

Nos capítulos e tópicos que seguem, serão pontuadas as principais questões observadas durante o primeiro ano de implementação e realização das audiências de custódia, com a análise das informações coletadas em campo e a apresentação das dificuldades encontradas no que tange à produção de dados.

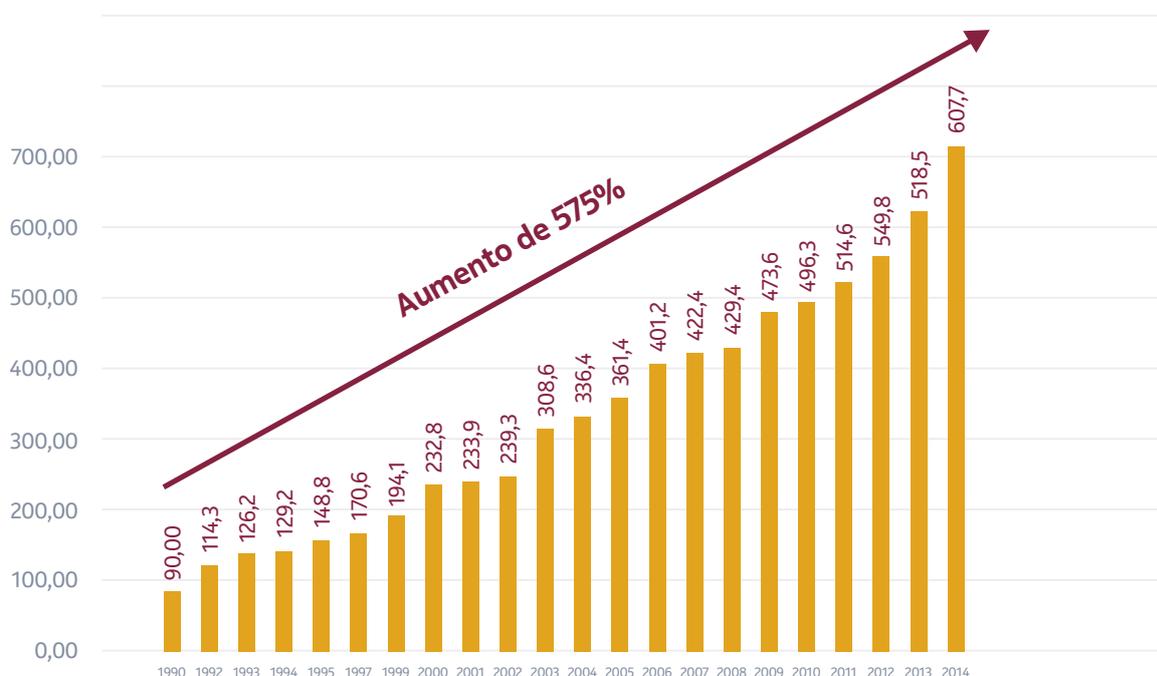
# 1. QUADRO GERAL - UMA FÁBRICA DE PRESOS

O final de 2016 e o começo de 2017 marcaram a história do sistema de segurança e de justiça brasileiros. Desde outubro do ano passado, seis rebeliões ocorridas em Roraima (duas vezes), Rondônia, Acre, Amazonas e Rio Grande do Norte provocaram a morte de pelo menos 148 pessoas presas, a maioria delas degoladas. Boa parte das articulações dos conflitos era feitas por gangues prisionais, que se espalharam pelo sistema penitenciário de norte a sul do Brasil na última década. A tragédia revelava os efeitos colaterais de um modelo

que vem sendo implantado pelos estados nos últimos anos e apontava para a necessidade urgente de mudanças para evitar novas ocorrências.

Desde 1990, as políticas de segurança e de justiça criaram uma máquina azeitada de produzir presos. A cada ano, mais pessoas são confinadas e novas penitenciárias são construídas pelo País, num ciclo que parece não ter fim. Em 1990, existiam 90 mil presos no sistema penitenciário brasileiro, total que foi multiplicado por sete em menos de 30 anos.

## POPULAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA Evolução das pessoas privadas de liberdade (em mil)



Atualmente, mais de 620 mil presos se amontoam em cerca de 1.420 unidades prisionais, condição que coloca o país no quarto lugar entre os que mais prendem no mundo. Apesar da posição de destaque no ranking, o senso comum não se cansa de definir o Brasil como o "país da impunidade", crendo

que mais punição e mais prisão ainda é o remédio mais eficaz. A ponto de medidas punitivistas, como a que propõe a redução da maioria penal, terem avançado Congresso, com amplo apoio da população, que desconsidera totalmente o impacto do recrudescimento penal na segurança pública.

## Países com maior população prisional do mundo

Posição	País	População Prisional	Ano de Referência
1	Estados Unidos da América	2.217.000	2013
2	China	1.657.812	2014
3	Rússia	664.237	2015
4	Brasil	622.202	2014
5	Índia	418.536	2014
6	Tailândia	314.858	2015
7	México	255.138	2015
8	Irã	225.624	2014
9	Turquia	176.268	2015
10	Indonésia	173.713	2015

Fonte: Infopen, dez/2014.

## Informações prisionais dos países com mais de 10 milhões de habitantes

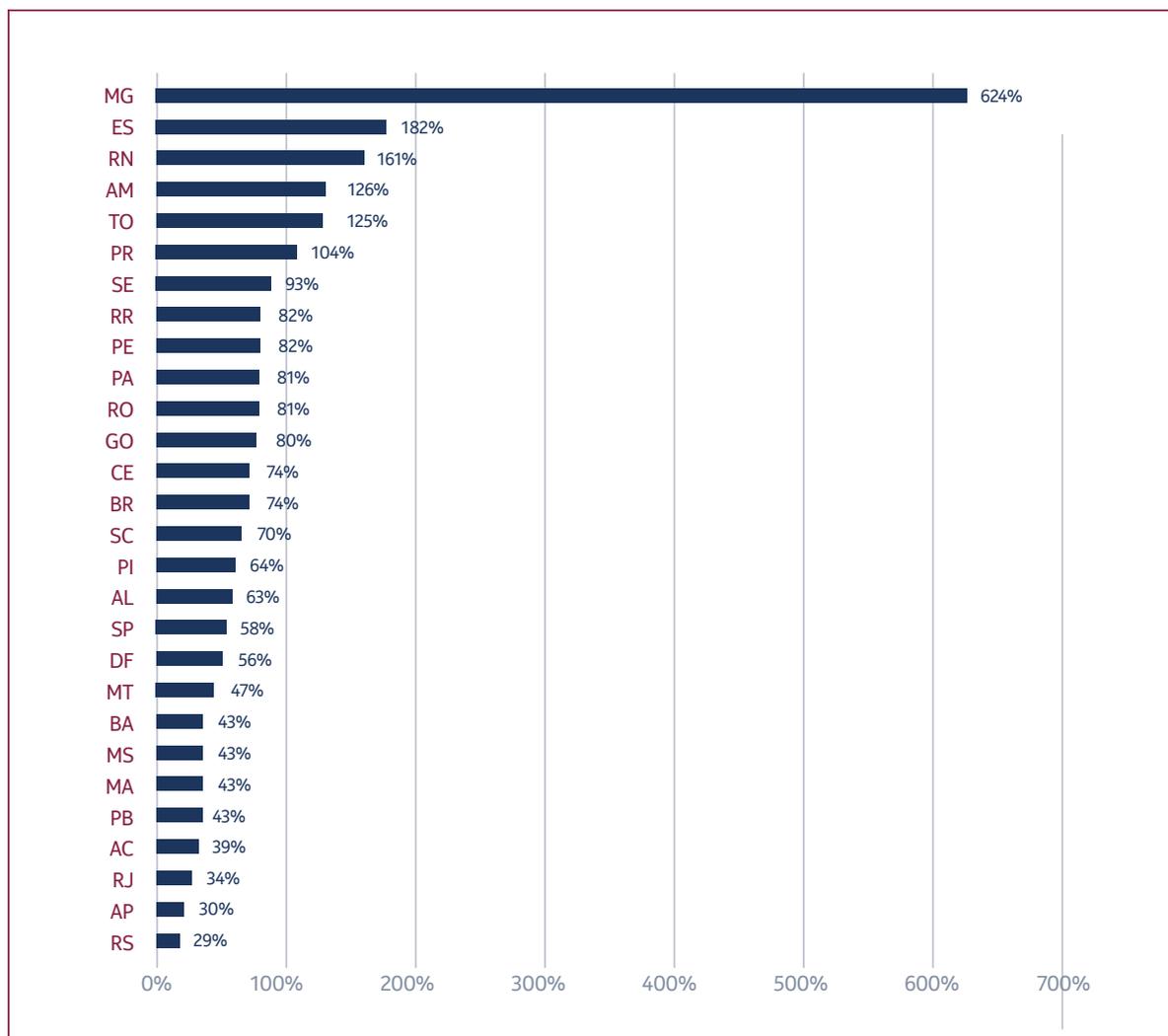
Posição absoluta	Posição entre os países com mais de 10 milhões de habitantes	País	Taxa de pessoas presas por 100 mil habitantes	Ano de Referência
2	1	Estados Unidos da América	698	2013
6	2	Cuba	510	2012
9	3	Tailândia	467	2015
11	4	Rússia	446	2015
12	5	Ruanda	434	2015
31	6	Brasil	306	2014
34	7	África do Sul	292	2015
37	8	Irã	287	2014
41	9	Taiwan	272	2015
49	10	Chile	245	2015

Fonte: Infopen, dez/2014.

Se o modelo atual de aprisionamento não vem produzindo os efeitos esperados no controle ao crime, há pouco espaço para se pensar em maneiras alternativas para lidar com o problema. É como se o confinamento em massa fosse o único remédio no horizonte das autoridades de norte a sul

do Brasil. O resultado dessa visão estreita foi o aumento no total de presos em todas as unidades da federação nos últimos anos. Um dos efeitos é que a taxa de ocupação do sistema penitenciário no Brasil em 2014 era de 161%, o que significa que existem, em média, 16 presos vivendo em espaços feitos para 10.

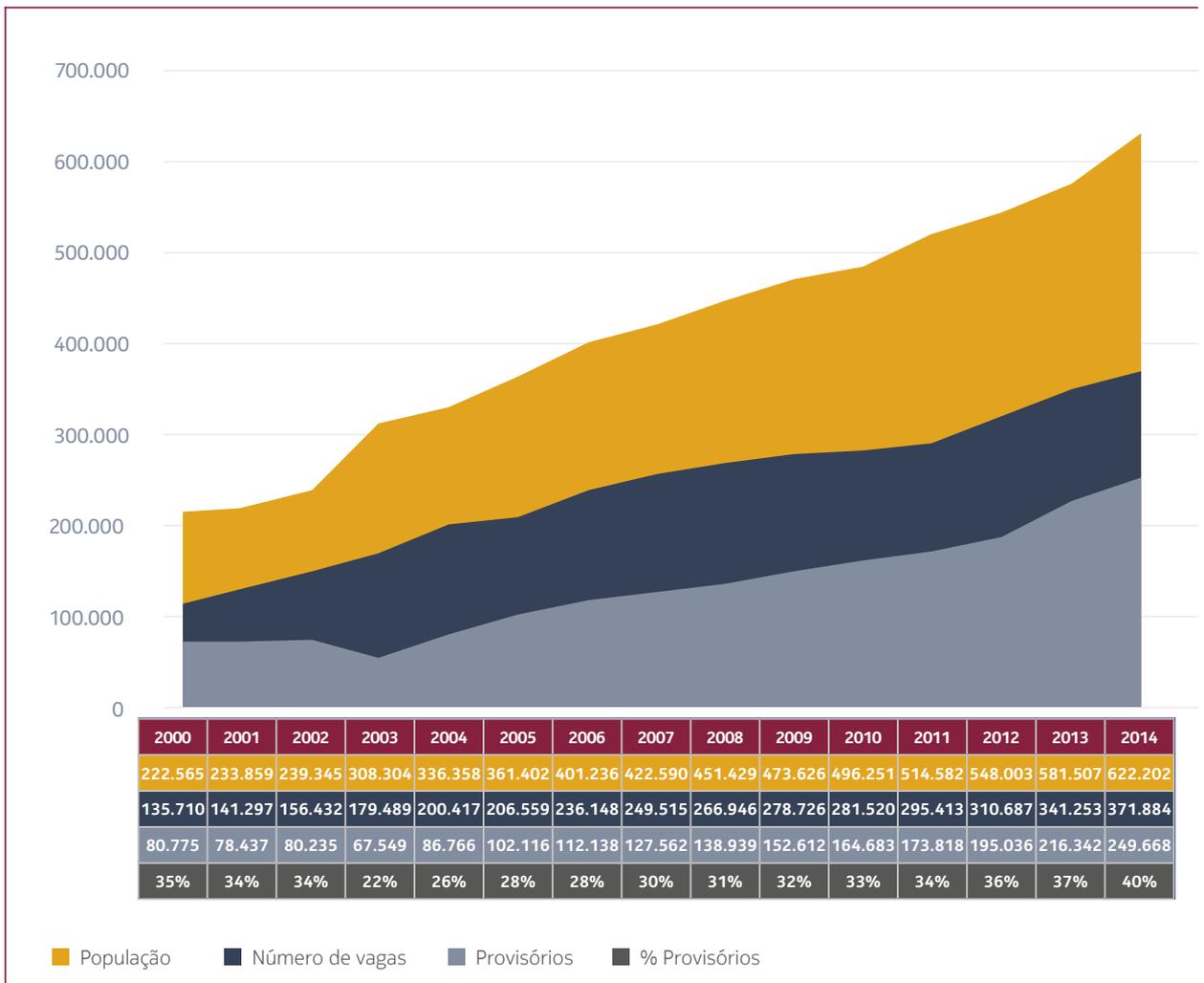
## Percentual de variação da população encarcerada no país. UFs. 2005 a 2012



Para prender tanta gente em tão pouco tempo, além da construção constante de presídios, foi preciso criar no sistema de segurança e nas justiças estaduais uma azeitada linha de produção de encarceramento: flagrantes policiais são, em boa parte das vezes, convertidos em prisões, quase sempre com o

apoio dos promotores e juízes, que acreditam, assim, controlar o crime no Brasil. Com a engrenagem rodando a todo o vapor, em 2014, quatro em cada dez pessoas presas estavam em situação provisória – ainda aguardando o julgamento pelos seus crimes.

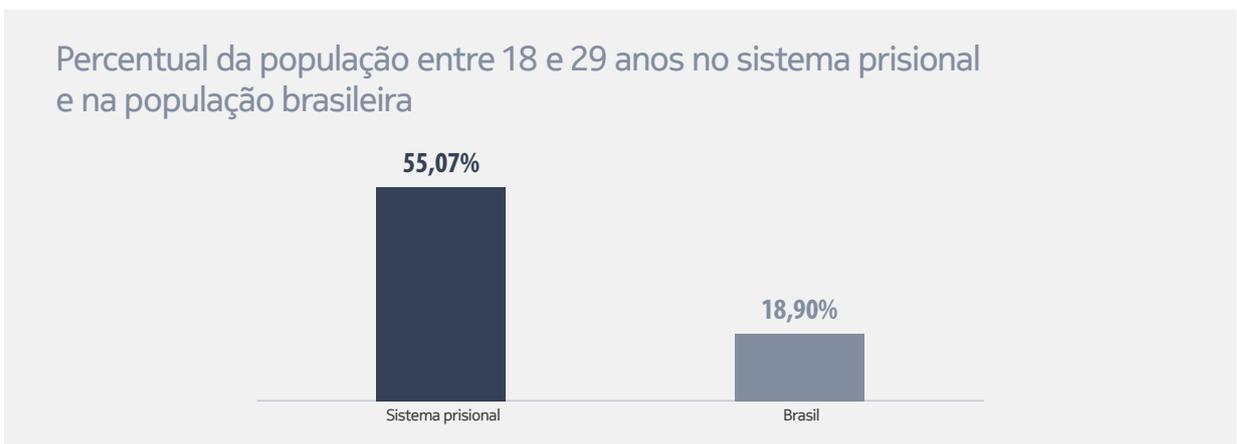
## Evolução comparativa do número de pessoas no sistema prisional, número de vagas e presos provisórios



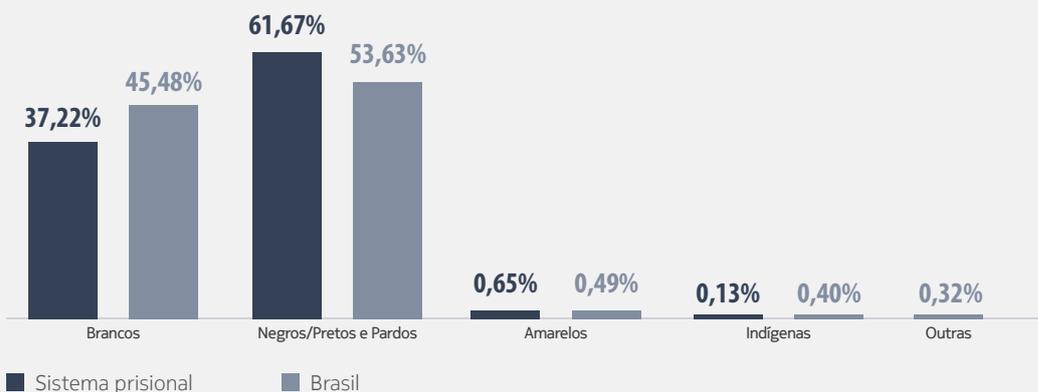
Fonte: Ministério da Justiça.

Todo o aparato por trás dessa engrenagem de prender e de condenar está voltado para os territórios mais pobres das cidades, onde vivem pessoas com menos educação, não brancas e com menos renda, super-representadas no sistema

carcerário. Mesmo sendo os homens e jovens a absoluta maioria dos encarcerados, o número de mulheres presas vêm crescendo ainda mais aceleradamente.



## Percentual da população por raça e cor no sistema prisional e na população geral



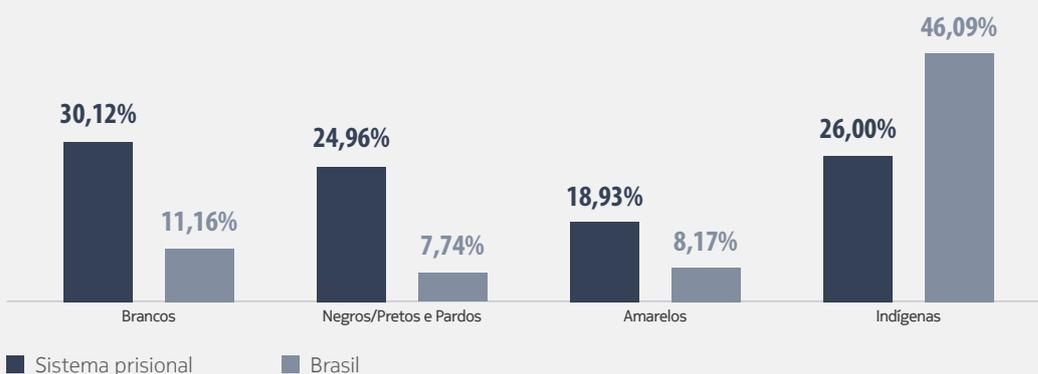
■ Sistema prisional ■ Brasil

Fonte: Infopen, dez/2014.

\* Não é possível recortar o perfil social da população brasileira por faixa etária na PNAD.

\*\* O questionário preenchido pelas unidades penitenciárias trabalha com a categoria "Negros", enquanto a PNAD usa "Pretos". Para fins de comparação, intuiu-se que se trata da mesma categoria.

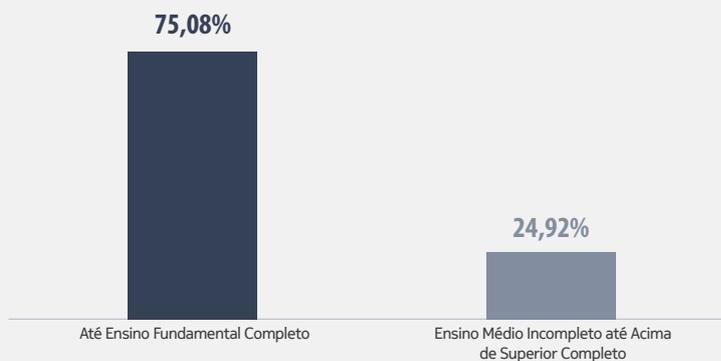
## Distribuição por faixa etária no sistema prisional e na população brasileira



■ Sistema prisional ■ Brasil

Fonte: Infopen, dez/2014. PNAD 2014.

## Grau de instrução da população prisional



Fonte: Infopen, dez/2014.

## Evolução da taxa de mulheres no sistema prisional por 100 mil mulheres na população brasileira



Fonte: Infolopen, dez/2014.

Quando essas pessoas deixam as prisões, estigmatizadas, ainda jovens, com um imenso futuro pela frente, diminuem muito as possibilidades que lhes restam de sustento deles e da família. É difícil compreender o apoio quase unânime a uma política cara, feita para piorar as pessoas e que, no final das contas, acaba produzindo mais crime. Mas o medo do crime acaba dificultando a clareza do debate, abrindo brechas para as ideias simplistas, traduzidas na política de guerra ao crime – com policiamento militar ostensivo nesses bairros, confinamento maciço e muitas vezes com o extermínio tolerado dos mesmos suspeitos de sempre.

Com o passar dos anos, no entanto, ao contrário do que essas autoridades esperavam, conforme as prisões foram ficando lotadas, o crime também foi se fortalecendo e se articulando. Com os presos confinados em espaços insalubres, onde faltam agentes penitenciários, serviços médicos, de assistência, de educação, trabalho, entre inúmeras violações à Constituição Federal, as gangues prisionais se fortaleceram e se espalharam por unidades prisionais em todos os estados brasileiros.

A implantação das audiências de custódia, a partir de fevereiro de 2015, foi o passo mais importante na busca de caminhos para frear o processo industrial de encarceramento e para amenizar a crise prisional no Brasil.

A audiência de custódia garante a possibilidade de defesa da pessoa presa ao colocá-la diante de um juiz desde o momento inicial da privação de sua liberdade, criando a oportunidade para que juiz, promotor e defesa vejam e conversem com a pessoa detida em flagrante.

Pode parecer pouco, mas abre espaço para a humanização do sistema de justiça criminal, garantindo a execução de uma etapa fundamental para romper com essa linha industrial de produção de encarceramento em massa. Esse contato olho a olho contribuiu para identificar os abusos e ilegalidades – como possíveis casos de torturas – que promotores e juízes não podiam registrar somente pelos papéis e documentos produzidos pela polícia.

A partir desse primeiro contato, cabe ao juiz estabelecer como a pessoa vai aguardar o julgamento, decidindo entre a liberdade provisória (com ou sem fiança), as medidas cautelares, a prisão preventiva, ou por encaminhamentos de natureza assistencial – como, por exemplo, tratamento de drogadição, suporte profissional, contato com familiares, encaminhamento para abrigos, escolas, centros de assistência social e de assistência à população de rua.

A agilidade do sistema de justiça em se adaptar à determinação do CNJ permitiu uma rápida implantação das audiências de custódia. Por outro lado, ao longo desses dois anos, grande parte das comarcas ainda não conseguiu colocar as audiências em prática. Até março de 2017, as audiências de custódia estavam sendo realizadas em cerca de 850 comarcas, segundo informações do CNJ, entre as mais de 2.740 comarcas no Brasil. O número corresponde a apenas 31% do total de comarcas brasileiras.

De acordo com esses registros, chama a atenção o fato de que todos os estados que foram palco de rebeliões no começo deste ano estão bem abaixo da média nacional, casos do Amazonas, Rio Grande do Norte e Roraima<sup>5</sup>.

5. Registre-se que o SISTAC se refere a cidades que realizam audiências de custódia. Portanto, a tabela faz a comparação entre o número de municípios de cada estado, segundo o IBGE, e o número de cidades que realizam audiências de custódia, segundo o SISTAC.

## RANKING DAS AUDIÊNCIAS

Apesar dos avanços, ainda é preciso saber como os profissionais que se ajustam às novas realidades compreendem o espírito da mudança, ou se mantêm os velhos padrões que resultaram no fracasso do sistema penitenciário atual. Pode-se

constatar que os estados não implementaram na íntegra o que foi determinado pela resolução do CNJ (n. 213/2015) que regulamentou as audiências de custódia.

Estado	Total de municípios por estado*	Cidades que realizam audiência de custódia**	% de cidades que realizam as audiências de custódia
AC	22	15	68%
AL	102	2	2%
AP	16	12	75%
AM	62	3	5%
BA	417	45	11%
CE	184	136	74%
DF	1	****	-
ES	78	****	-
GO	246	85	35%
MA	217	9	4%
MT	141	18	13%
MS	79	8	10%
MG	853	21	2%
PR	399	153	38%
PB	223	70	31%
PA	144	101	70%
PE	185	85	46%
PI	224	1	0%
RN	167	4	2%
RS	497	14	3%
RJ	92	4	4%
RO	52	22	42%
RR	15	3	20%
SC	295	17	6%
SE	75	9	12%
SP	645	221	34%
TO	139	3	2%
<b>Total</b>	<b>5570</b>	<b>1061</b>	<b>19%</b>

\* Fonte das informações sobre o total de municípios por Estado: IBGE. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>

\*\* Fonte das informações sobre cidades que realizam audiências de custódia: SISTAC

\*\*\* Segundo dados do SISTAC, no Distrito Federal realizam audiências de custódia o município de Brasília e as cidades-satélite de Ceilândia, Brazilândia, Sobradinho, Paranoá, Taguatinga, Planaltina, Riacho Fundo e Samambaia. Contudo, as cidades-satélite não são consideradas municípios, ficando, portanto, excluídas da lista do IBGE.

## 2. AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA, DOIS ANOS DEPOIS

### 2.1. Contato pessoal e preconceitos



Um juiz observa um homem entrar na sala. Negro, descalço, com a cabeça baixa, ele é acusado de ameaça e lesões corporais contra a esposa, com quem vive há cinco anos. Vai começar mais uma audiência de custódia numa comarca do Distrito Federal. As perguntas de praxe são feitas pelo juiz – quantos anos, com quem mora, se trabalha, se estudou, quantos filhos. Na primeira resposta, o custodiado confessa o crime e diz que o praticou porque tinha acabado de usar crack. Diz que é “viciado em drogas” e que precisa “muito de tratamento”.

O promotor faz um discurso inflamado contra as drogas. “Infelizmente, temos aqui mais um exemplo de um ser humano que sucumbiu às drogas e tem como resposta a prisão. Mais um caso lastimável que nos chega”. Ao final da exposição, ele pede a liberdade provisória do homem com duas cautelares: proibição de entrar em contato com sua esposa e encaminhamento a um Centro de Apoio Psicossocial (CAPS).

A advogada reitera a manifestação do promotor, dizendo que o mais importante de tudo é que o seu cliente seja encaminhado a um CAPS. O juiz diz que não tem o costume de converter em prisão preventiva casos de violência doméstica, mas que, nesse caso, se sentia “tentado” a fazê-lo, dadas as condições do caso. “Eu posso confiar em você?”, pergunta o juiz ao preso. O homem responde que sim e que há muito tempo esperava pela oportunidade de buscar um tratamento.

O juiz explica que a secretaria o entregará um ofício de encaminhamento a um CAPS, e lhe dá um sermão um tanto descomprometido, olhando os papéis da audiência seguinte. Não perde a oportunidade de uma última repreensão: “Vá tratar esse vício então, certo? Nada de usar drogas!”. O homem sai agradecido. O promotor olha tudo com desconfiança. Não acredita na possibilidade de recuperação do homem que acabou de sair da sala de audiência. E diz: “Esse aí vai roubar a vaga de alguém que tem mais chances de se recuperar”.

Vinte e nove  
 Texto: Carolina Costa Ferreira  
 Adaptação: Bruno Paes Manso

O preconceito, a cultura punitivista e a crença no papel das prisões para controlar o crime estão presentes e não irão mudar da noite para o dia. Mas a possibilidade de ver e ouvir a versão do custodiado vem contribuindo para aproximar o direito da realidade de pessoas de carne e osso, criando uma oportunidade para que a aplicação da lei seja feita de forma mais consistente e com efeitos menos nefastos na vida das pessoas.

Segundo os entrevistados, as decisões dos juízes

passaram a dialogar mais com a realidade da pessoa custodiada em comparação à fase anterior, quando eram feitas com base na simples análise do documento que formaliza a prisão em flagrante (auto de prisão em flagrante) e sem a apresentação pessoal.

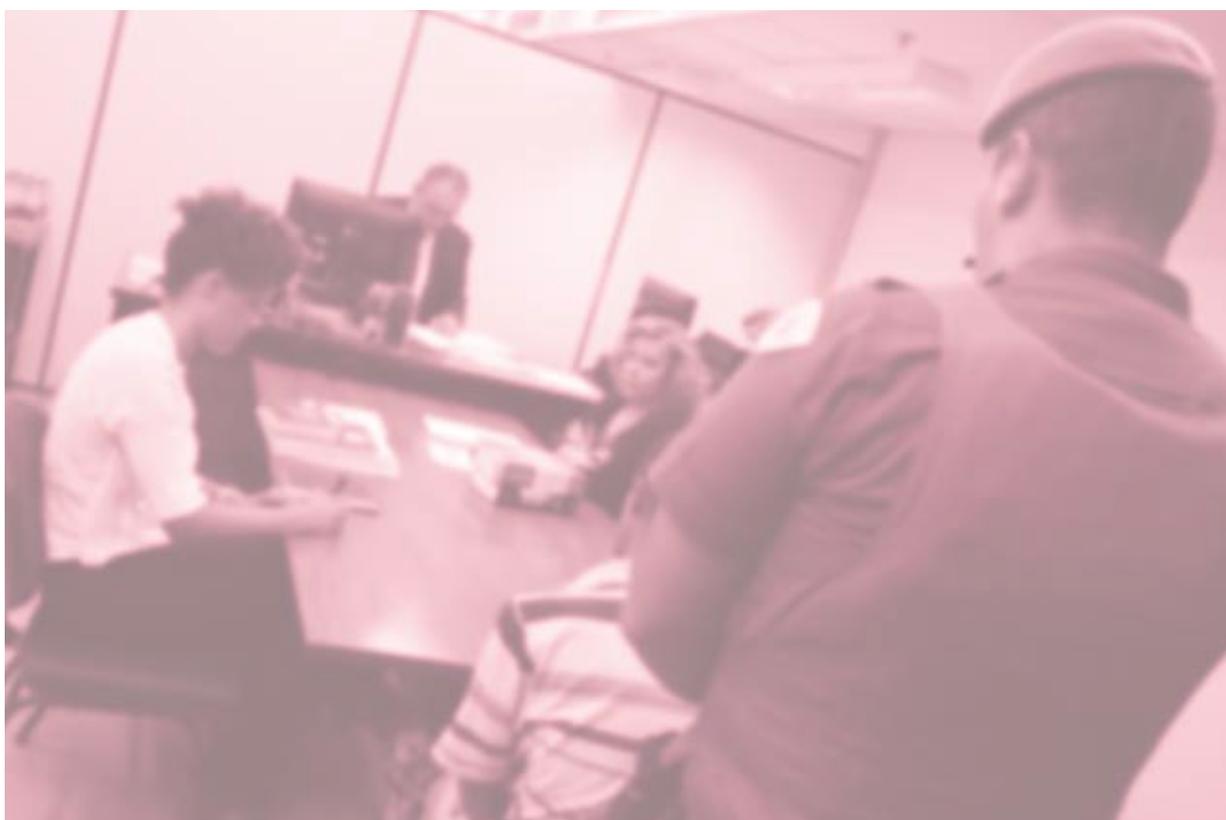
De acordo com um advogado do Rio Grande do Norte entrevistado pela pesquisa, esse contato pessoal foi o maior ganho trazido pelas audiências de custódia:

*O que antes era feito de uma forma acrítica, de uma forma autômata, de uma forma indolor, incolor e totalmente insensível através da análise de um calhamaço de papel para decidir o bem jurídico mais caro à pessoa depois da vida, que é a liberdade, hoje em dia, você tem um contato humano, essa proximidade, essa mínima ativação da consciência daquela pessoa que está julgando, eu acho que esse é um ganho que não se tem precedentes na evolução civilizatória do sistema de justiça criminal no Brasil. (advogado 1)*

Um segundo aspecto relevante, trazido a partir da percepção de um dos magistrados do Rio Grande do Sul, diz respeito à qualificação da decisão judicial. A possibilidade de

escutar a pessoa custodiada diminui as chances de se produzir injustiças, já que nos inquéritos policiais normalmente há um silenciamento dessas pessoas:

*[e] a outra situação, quando eu digo que qualifica, é porque existe uma prática já reiterada nos inquéritos, no sentido de que o réu não fala. O flagrado não fala, o indiciado não fala. Ele não fala por várias razões; muitos não falam porque não é dada a oportunidade dele falar. Embora digam que ele usou o direito, só quis falar em juízo, mas na verdade nem foi dado o direito dele se manifestar. (juiz 1)*



Os pesquisadores que conduziram as observações no estado do Ceará perceberam a extrema brevidade de algumas das audiências. Não foram tratadas questões importantes como, por exemplo, a explicação do objetivo da audiência ou a indagação ao custodiado acerca de eventual prática de violência por parte da polícia. Os dados coletados no Ceará dão conta de que, em 19,33% das audiências acompanhadas não houve, por parte do juiz, a explicação da finalidade do ato ao custodiado. Embora o número não represente a maioria dos casos, vê-se com preocupação a desatenção do magistrado, já que a não compreensão, por parte do custodiado, da finalidade da audiência de custódia traz diversas implicações, como, por exemplo, o não cumprimento correto de eventuais medidas cautelares impostas ou a falta de ciência de que ainda poderá haver uma instrução processual no caso de oferecimento e recebimento de denúncia<sup>6</sup>. Pesquisa realizada pelo IDDD,

no CDP I de Guarulhos, logo início da implementação das audiências de custódia em São Paulo (*Liberdade em foco*), mostrou que 61,36% das pessoas que haviam passado pela audiência de custódia afirmaram não ter compreendido a sua finalidade.

No mesmo sentido, os pesquisadores parceiros do Distrito Federal puderam perceber uma falta de padrão e cuidado do magistrado na elaboração de algumas questões, que acabavam sendo feitas de maneira protocolar, sem a preocupação de se fazer entender pelo custodiado. Em São Paulo, observou-se, ainda, que o contato pessoal gerou, por vezes, uma oportunidade para que o magistrado ou o promotor aproveitassem aquele momento de contato pessoal para fazer “julgamentos morais” sobre a conduta da pessoa levada à audiência, principalmente nos casos de custodiada mulher.

Uma das pesquisadoras parceiras afirmou que:

*[...] há dois lados sobre audiências de custódia em relação às mulheres: um positivo e outro bastante negativo. O lado negativo é que, quando o juiz só se defrontava com o papel, ele não tinha nenhuma oportunidade relevante para fazer julgamentos morais sobre aquela pessoa e, diretamente, atacá-la ou ofendê-la, como agora acontece em várias audiências. Por outro lado, a parte positiva das audiências de custódia – que eu acho que a gente também já consegue perceber agora –, é que, no Código de Processo Penal, há algumas previsões para conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar muito relacionadas a gênero, tanto no caso de as pessoas serem gestantes, quanto no caso de serem responsáveis por crianças pequenas, até doze anos, ou então por pessoas com algum tipo de deficiência. Isso, pré-audiência de custódia, não tinha chance quase nenhuma de realmente ser levado à decisão do juiz; hoje, no mínimo, a gestação muito avançada tem mais visibilidade. [Ou seja] Se ela tem uma gestação que está em um estágio avançado, o juiz enxerga, então é muito mais difícil ignorar completamente.*

Apesar das ressalvas, os operadores do direito reconheceram a importância da empatia que se cria ao se apresentar a pessoa presa em flagrante pessoalmente. Observaram, entretanto, que o contato pessoal apenas será revertido em benefício à justiça se o operador aproveitar aquele

momento para compreender melhor a realidade que está sob seu julgamento, seja ele promotor, defensor ou magistrado. Nesse sentido, um promotor do Rio Grande do Norte relatou que as audiências deram a ele mais elementos da realidade, o que por si só possibilita uma atuação mais adequada:

*Não só na audiência de custódia, mas em qualquer momento da sua vida, quando você começa a travar conhecimento com uma realidade que antes para você era só uma realidade teórica ou só a realidade meramente processual é uma coisa. Já quando você tem o contato físico, visual, e você mesmo passa a perquirir aquela situação, você irá mudar de alguma maneira a sua maneira de ver e de agir, porque agora você tem o conhecimento do que está sendo dito no papel e o que você está vendo, comparando as duas realidades. Então, eu penso que essa audiência vai dar, digamos assim, uma forma de você atuar muito mais próxima da realidade factual e não só da realidade burocrática do papel, que às vezes representa essa realidade factual, mas às vezes não. Eu acho que muda nesse sentido e influencia para melhor. (promotor 1)*

6. Dado disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/RELATORIO-LIBERDADE-EM-FOCO.pdf>.

Também foi verificado que é somente através desse contato que os operadores do direito podem compreender a rotina do custodiado, suas necessidades e vulnerabilidades, de

modo a avaliar, por exemplo, qual poderia ser a medida cautelar alternativa mais adequada àquela pessoa.



Os preconceitos do magistrado, a busca por produtividade na aplicação de sentenças e a pressão punitivista da sociedade, que às vezes se revelam na indiferença das

autoridades nas salas de audiência, ainda continuam sendo um dos grandes desafios a ser vencido nas engrenagens que fazem rodar os tribunais do sistema de Justiça Criminal.

Numa comarca em Minas Gerais, no intervalo entre as audiências de furto, roubo e receptação, um promotor conta para o defensor uma piada sobre prevenção ao crime. Diz que haviam inventado um chip para ser colocado na cabeça de criminosos para evitar a reincidência: mostra a foto de cinco munições douradas. O defensor ri meio sem jeito. As pesquisadoras, constrangidas, dizem que ele, como promotor de justiça, não poderia falar aquelas coisas. Ele responde que podia sim, porque ele tem direito à liberdade de expressão. A juíza balançou a cabeça e riu.

Começam os trabalhos na sala de audiência. A juíza costuma colocar medo nos custodiados e ameaçá-los caso voltassem. Essa postura deixava os presos coagidos, sem voz perante a magistrada. O posicionamento da juíza se refletia no grande número de conversão das prisões em flagrante para preventivas. As audiências na comarca duravam em média 10 minutos.





A situação mudou quando um estudante universitário entrou na sala, acusado de vender drogas, defendido por um advogado renomado, professor universitário. Excepcionalmente, a sessão se estende por 57 minutos. O modelo industrial, de justiça fast food, ganha outro ritmo. Isso não impede a juíza de converter o flagrante em prisão preventiva.

Depois de ouvir as partes, ela alega que o custodiado continuaria preso pelo fato de ter sido apreendido com grande quantidade de drogas, inúmeros depósitos para conta de terceiros e uma balança de precisão. A juíza diz que era uma pena um menino daquele ter cometido o delito, mas que não poderia dar tornozeleira eletrônica para ele, já que a venda da droga era feita em sua casa. “É uma pena, mas você vai ter que aguardar seu processo preso, mas seu advogado vai te ajudar.” O jovem se desespera: “Como assim? Eu vou continuar preso? Eu não sou bandido não. Bandido são aqueles que estão na carceragem! Eu vou continuar lá com eles? Rodeado de bandidos e assaltantes? Aposto que eles vão ser soltos e eu vou ficar aqui preso!”

Texto: Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP)  
Adaptação: Bruno Paes Manso

## 2.2. Presença de advogado na delegacia

A prisão em flagrante exige que o ato seja documentado. A pessoa presa em flagrante deve ser apresentada ao delegado para ser ouvida – tanto para apresentar a sua versão dos fatos quanto para tomar ciência das acusações que lhe são imputadas. Na delegacia é elaborado um boletim de ocorrência e um auto de prisão em flagrante, nos quais são registrados horário, responsáveis, crime e circunstâncias da prisão, além dos depoimentos de eventuais testemunhas, vítima, acusado e autoridades.

Mesmo não sendo obrigada a falar no interrogatório, a pessoa presa tem o direito de usar esse momento na delegacia como instrumento de defesa. Sendo assim, deve-se assegurar ao custodiado a presença de um advogado ou defensor público, para que seus direitos sejam respeitados e também não sofra arbitrariedades, como é comum acontecer nos diversos estados brasileiros.

A esmagadora maioria dos presos em flagrante, contudo,

não tem advogados particulares. O relatório de monitoramento das audiências de custódia em São Paulo, o estado mais rico da Federação, mostra que em 80% dos casos acompanhados a defesa em audiência de custódia foi realizada pela Defensoria Pública e, em 2%, por advogados nomeados apenas para aquele ato processual (*ad hoc*). Diante desse cenário, para assegurar a presença de uma defesa técnica no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, seria necessário que a Defensoria Pública estivesse presente, por meio de plantão, em todas as delegacias de polícia.

Em cinco estados nos quais o IDDD firmou parceria, a pesquisa mostrou situação semelhante à de São Paulo. Abaixo, apresenta-se informações relativas à quantidade de pessoas que contaram com assistência de um advogado durante a lavratura do auto de prisão em flagrante:



O relatório *Liberdade em foco*, realizado pelo IDDD, no âmbito de um mutirão carcerário, revelou que menos da metade

das pessoas atendidas no CDP I de Guarulhos disseram ter sido interrogadas na delegacia, como mostra o trecho, *in verbis*:

*Durante as entrevistas, foi perguntado aos participantes se haviam sido interrogados na delegacia e apenas 31,8% afirmaram que sim. Esse dado é preocupante, pois em todos os casos havia alguma informação – seja sobre o silêncio seja um depoimento – no Boletim de Ocorrência. [...]*

Este dado aponta para uma preocupante realidade, que reforça novamente a importância da presença da defesa neste momento inicial. Mais preocupante foi a informação de que cerca de metade dos entrevistados não foi interrogada, embora sua versão dos fatos tenha constado dos autos:

*[...] em 56,6% dos casos cuja resposta do entrevistado foi a de que não teve a oportunidade de falar em delegacia, os Boletins de Ocorrência traziam termos de interrogatórios preenchidos – com versões dos fatos supostamente narradas pelo assistido. Esses dados revelam pouco sobre o que realmente se passou na delegacia de polícia, mas certamente indicam um desalinhamento entre os procedimentos previstos em lei e a prática. Duas são as hipóteses mais prováveis: ou os suspeitos não souberam identificar o que foi o interrogatório, seja pela falta de informação oferecida ou ausência de assistência jurídica, seja pela intenção deliberada por parte dos agentes de segurança de que assim fosse; ou os Boletins de Ocorrência estão sendo produzidos de forma descuidada e em descumprimento da lei naqueles distritos policiais cujas pessoas presas são encaminhadas ao CDP I de Guarulhos.*

Outro projeto do IDDD, intitulado *Primeira Defesa*<sup>8</sup>, também sinalizou a importância da presença da defesa na delegacia, sobretudo no que diz respeito ao oferecimento de uma versão própria para os fatos ainda no momento do interrogatório – se a pessoa assim o desejar –, mas também como garantia de sua integridade.

A audiência de custódia não substitui o momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, mas torna possível que a pessoa custodiada tenha acesso a uma defesa em pouco tempo após a sua prisão, representando possibilidade de transformação gradual para um modelo em que o custodiado é assistido por um advogado ou defensor público em todos os momentos processuais.

8. Projeto do ano de 2014, que promoveu assistência jurídica gratuita em plantões de delegacias de polícia de São Paulo e buscou evidenciar a importância da defesa técnica no inquérito policial para o desenvolvimento justo do processo penal futuramente instaurado.



## 2.3. Relatos de tortura

Um dos mais importantes motivos que justificam a apresentação da pessoa presa em flagrante à autoridade judiciária é a oportunidade para a verificação de tortura. As audiências podem identificar marcas físicas e aparentes deixadas em ocorrência de maus tratos policial no momento da abordagem e não físicas de abuso do poder.

Além do contato visual entre defensor, promotor, juiz e a

pessoa custodiada, durante a audiência é dada a oportunidade de relatar a uma autoridade judiciária os abusos sofridos, que devem ser investigados. A audiência de custódia teria, assim, potencial de se transformar num importante momento de construção de uma relação de confiança entre o acusado e a justiça, que pode ser vista como arbitrária, fria ou justa a depender da interação vivida por cada cidadão com o judiciário.



Os pesquisadores identificaram que o grande desafio nesta etapa é o de garantir a devida atenção à palavra da pessoa presa quando relata uma agressão ou violência sofrida. O entrevistador pode habituar-se a ouvir relatos de tortura, de tal forma que acabe por “menosprezar a experiência da vítima”. Portanto, é necessária a instauração do procedimento de investigação de tortura, ainda que não haja evidência visível, bastando que o custodiado afirme tê-la sofrido. Mesmo porque a tortura ou o mau trato não deriva apenas de agressões físicas, mas também de agressões psicológicas.

Verificou-se, em muitos casos, a falta de atenção por parte dos operadores e a ausência de providências após o relato de um crime – no caso, a tortura ou os maus tratos –, como restou demonstrado na fala de alguns juízes entrevistados durante o projeto. Nesse sentido, um dos juízes do Rio Grande do Sul afirmou só reportar ao Ministério Público os casos de violência visível por ter “medo de dar ensejo a uma investigação que poderá demonstrar que o relato era falso”:

*Tem as situações onde o preso alega, mas não tem nenhuma marca. Nesse caso, eu estou agora falando por mim, naturalmente, eu não determino [a apuração dos fatos]. Se o promotor quiser, ele que peça, e ele que encaminhe, ou a defesa e ela que encaminhe. Eu, como juiz, não encaminho. Não encaminho por duas razões: primeiro para não banalizar, e segundo porque se eu determinar uma apuração de um fato que não houve, eu estou botando em risco até a própria pessoa ali, que alegou uma coisa que não é. Porque quando ele acusa alguém, que ele não tem prova nenhuma daquilo, e é aberto um processo contra alguém por aquilo, o sujeito pode até querer se vingar. Então, eu não faço. Eu particularmente só determino a apuração quando visualmente eu constato. Posição minha. (juiz 1)*

Para que serve um procedimento de apuração ou investigação senão para identificar a veracidade sobre acusações e relatos feitos por alguém? A fala desse magistrado representa a postura de grande parte dos operadores do direito atuantes nas

audiências de custódia, que se colocam em posição passiva diante das supostas arbitrariedades do Estado. Como ocorreu em um dos casos acompanhados pelos pesquisadores:

Ao iniciar a audiência numa comarca de Pernambuco, o juiz perguntou ao preso se ele tinha sido torturado ou sofrido outra forma de maus tratos na ocasião da prisão e até chegar ali no fórum. O preso, um jovem negro de 22 anos, relatou que sim, que tinha apanhado da polícia militar. Inicia-se, então, um debate:

**Juiz:** você se lembra do policial que bateu em você?

**Preso:** sim.

**Juiz:** você reconhece o policial?

**Preso:** sim.

**Juiz:** você sabe o nome?

**Preso:** não. Mas foi o policial que me levou para a delegacia.

**Juiz:** mas você não sabe o nome?

**Preso:** não, não sei. Mas reconheço o policial. Foi o policial que me levou à delegacia.

Depois disso, o juiz seguiu com os demais trâmites da audiência e nada mais foi dito em relação ao relato do preso e tampouco houve encaminhamento do caso para a corregedoria ou Ministério Público. O promotor presente na audiência não se pronunciou sobre o fato.



Texto: Grupo Asa Branca de Criminologia  
Adaptação: Bruno Paes Manso

Apesar da omissão do juiz em buscar saber mais sobre a tortura, induzindo a vítima a se expor em vão, existe uma clara orientação para que se investigue os casos em que o custodiado

denuncia a prática de qualquer tipo de violência, tanto as físicas como as psicológicas – casos que atingem sobretudo as mulheres.

*Caso como o que envolveu duas jovens de cerca de 30 anos e uma senhora de 69. Elas iam passar pela audiência de custódia acusadas de furto numa loja do centro da São Paulo. Uma delas estava com a jaqueta cortada. Durante a audiência, o juiz pergunta a ela se houve alguma irregularidade durante a prisão. A moça responde que sim. Ela e sua prima tiveram as jaquetas cortadas por um policial na delegacia. Depois, ele as obrigou a assinar um BO e as ameaçou: se não assinar, os policiais vão “arregaçar suas bucetas” como fizeram com suas jaquetas. O juiz a questiona a moça com olhar irônico. “Mas isso é agressão?”. A moça, demonstrando indignação, responde “Claro! Eles atingiram nosso psicológico doutor”, como se houvesse necessidade de maiores explicações<sup>9</sup>.*

9. Maria Gorete Marques de Jesus e Mayara Gomes. Invisível aos olhos: a violência institucional contra as mulheres. Disponível em: <http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/julgando%20a%20tortura.pdf>.

Ficar alerta contra esse tipo de procedimento das autoridades se torna ainda mais urgente diante do crescimento exponencial do aprisionamento de mulheres no Brasil.

Uma pesquisa realizada pela Conectas Direitos Humanos, fruto do monitoramento das audiências de custódia na cidade de São Paulo, apontou naturalizações semelhantes das agressões, às vezes por parte das próprias vítimas. Em diversos momentos, quando perguntados sobre o assunto, relatavam que haviam sido vítimas “apenas de socos” ou que a violência era a “de sempre”. Dos relatos acompanhados, 53% faziam referência à violência para a obtenção de confissão, enquanto que em 36% dos casos as vítimas atribuíram a prática da violência a um “castigo”, por terem supostamente cometido o crime ou por terem mentido na abordagem.

A pesquisa mostra também que os juízes não costumam perguntar aos custodiados sobre a existência de violência na abordagem. O relatório *Tortura Blindada* mostra, por exemplo, que de onze juízes atuantes nas audiências de custódia, “apenas cinco faziam, praticamente em todas as ocasiões, perguntas a respeito de agressões no momento da abordagem policial. Os(as) outros(as) faziam, eventualmente, a depender da audiência, pergunta sobre a ocorrência de violência policial, mas ela ocorria de forma residual e não frequente”<sup>10</sup>.

Os registros mostram ainda que em 25% dos casos em que foram levados ao conhecimento do juiz a prática da violência pelos agentes de segurança não houve intervenção do magistrado no relato do custodiado – ou seja, a pessoa não foi perguntada sobre detalhes do ocorrido<sup>11</sup>.

Não só os juízes, mas também os defensores públicos e os promotores afirmaram não saber exatamente como está sendo tratada a questão desses relatos, evidenciando a falta de compromisso, de clareza e de uniformidade nos procedimentos adotados para o encaminhamento dessas questões e indicando a falta de interesse no combate à violência praticada por agentes do estado.

Além da falta de uniformidade, notou-se também falta de padrão sobre quem deva investigar o crime denunciado. No Maranhão, por exemplo, é dirigido um ofício ao Ministério Público – órgão responsável pelo controle externo da atividade policial –, sendo também notificada a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diferentemente disso, no Distrito Federal o ofício é encaminhado às corregedorias das polícias, Civil e Militar, embora não se acompanhe qual procedimento é adotado.

Na Bahia, os pesquisadores parceiros observaram que,



10. Idem, p. 55.  
11. Idem, p. 57.

em meados de março de 2016, policiais da corregedoria da Polícia Militar passaram a acompanhar as audiências, a fim de verificar os casos em que haveria relato de tortura para promover a celeridade na investigação e responsabilização dos autores. Na ocasião, tiveram notícia de que a Corregedoria desejava o encaminhamento direto a ela, sem a mediação do Ministério Público. Um dos juízes, ciente da deficiência no que diz respeito à investigação, sugeriu que

a equipe de pesquisadores elaborasse um instrumento de coleta de informações para avaliar e documentar as alegações de maus tratos. Essa sugestão foi acatada pela equipe, que encaminhou ao Grupo Especial de Atuação para o Controle Externo da Atividade Policial (GACEP)<sup>12</sup> o questionário elaborado que, segundo o mesmo juiz, passou a ser utilizado.

1.  Registrar o depoimento detalhado da pessoa custodiada em relação às apráticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes a que alega ter sido submetida, com descrição minuciosa da situação e dos envolvidos;
2.  Questionar se as práticas foram relatadas quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, verificando se houve o devido registro documental;
3.  Realizar registro fotográfico e/ou audiovisual sempre que a pessoa custodiada apresentar relatos ou sinais de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, considerando se tratar de prova, muitas vezes, irrepetível;
4.  Aplicar, de ofício, medidas protetivas para a garantia da segurança e integridade da pessoa custodiada, de seus familiares e de eventuais testemunhas, entre elas a transferência imediata da custódia, com substituição de sua responsabilidade para outro órgão ou para outros agentes; a imposição de liberdade provisória, independente da existência dos requisitos que autorizem a conversão em prisão preventiva, sempre que não for possível garantir a segurança e a integridade da pessoa custodiada; e outras medidas necessárias à garantia da segurança e integridade da pessoa custodiada.
5.  Determinar a realização de exame corpo de delito:
  - (i) quando não houver sido realizado;
  - (ii) quando os registros se mostrarem insuficientes;
  - (iii) quando a possível prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes tiver sido realizada em momento posterior à realização do exame realizado;
  - (iv) quando o exame tiver sido realizado na presença de agente de segurança.
6.  Ainda sobre o exame de corpo de delito, observar: a) as medidas protetivas aplicadas durante a condução da pessoa custodiada para a garantia de sua segurança e integridade, b) a Recomendação nº 49/2014 do Conselho Nacional de Justiça quanto à formulação de quesitos ao perito em casos de identificação de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, c) a presença de advogado ou defensor público durante a realização do exame.
7.  Assegurar o necessário e imediato atendimento de saúde integral da pessoa vítima de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, visando reduzir os danos e o sofrimento físico e mental e a possibilidade de elaborar e resignificar a experiência vivida;
8.  Enviar cópia do depoimento e demais documentos pertinentes para órgãos responsáveis pela apuração de responsabilidades, especialmente Ministério Público e Corregedoria e/ou Ouvidoria do órgão a que o agente responsável pela prática de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes esteja vinculado;
9.  Notificar o juiz de conhecimento do processo penal sobre os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações advindas desse procedimento.
10.  Recomendar ao Ministério Público a inclusão da pessoa em programas de proteção a vítimas ou testemunha, bem como familiares ou testemunhas, quando aplicável o encaminhamento.

Já em São Paulo, conforme detalhado no relatório *Monitoramento das Audiências de Custódia em São Paulo*<sup>13</sup>, os casos, à época do acompanhamento das audiências, eram “encaminhados ao DIPO 5 [Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária], uma divisão dentro do próprio DIPO que cuida do recebimento e processamento das denúncias de violência policial. O fluxo desse procedimento não é transparente e segue a seguinte ordem: uma vez que há um relato de

violência policial feito em audiência, o juiz responsável encaminha um ofício ao DIPO 5 pedindo a abertura de um procedimento especial, anexando o vídeo da audiência em que a pessoa custodiada narra o que aconteceu. [...] No DIPO 5, esse procedimento é encaminhado para as corregedorias das polícias, ou da Polícia Militar ou da Polícia Civil a depender sobre quem recaiam as reclamações”. Atualmente, há a instauração de Inquérito Policial a partir da própria audiência de custódia, sempre que o

12. Segundo o site do Ministério Público da Bahia, “o GACEP é o Órgão de execução do Ministério Público do Estado da Bahia, responsável pelo controle externo concentrado da atividade policial”. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/area/criminal/gacep>.  
13. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>, p. 66.

laudo do IML aponta para existência de lesão<sup>14</sup>.

Percebeu-se uma falta de capacitação dos operadores para lidar com os casos de violência. Alguns defensores disseram nem sempre levar à audiência o tema nos casos em que, durante a entrevista, o custodiado afirma que a violência não passou de “uns tapas”, “agressões verbais”, “xingamentos” ou alguma “humilhação”. É bastante preocupante a constatação de que a violência não só é naturalizada por quem a sofreu, mas também por quem tem o dever de evitá-la ou repará-la, promovendo a defesa dos direitos daquela pessoa.

Apesar da diretriz dada pela Resolução 213 do CNJ, não há padronização dos procedimentos de apuração dos fatos. Notou-se também não haver interesse, tampouco transparência quanto ao resultado das investigações. Diversos operadores afirmaram não saber como têm sido processados os casos em questão.

Em todos os estados os promotores têm parecido inertes quanto ao cumprimento da sua função constitucional de exercer o controle externo das polícias, deixando de requerer a instauração de

inquérito policial de investigação na audiência de custódia.

A “função pedagógica” da audiência de custódia em relação ao trabalho policial aparece nas falas dos operadores, mesmo que sua eficácia possa ser questionada pela ausência de encaminhamentos e resultados concretos na apuração dos abusos relatados. Um dos promotores de São Paulo, disse que ouviu de colegas policiais que “está impossível trabalhar” desde que as audiências foram implementadas.

É curioso que os operadores sintam esse efeito pedagógico sobre a atuação da polícia, mesmo sem saber exatamente quais são os procedimentos adotados e, muito menos, se já houve algum caso de apuração de maus tratos. Para alguns deles, como se percebe na fala de um defensor do Rio Grande do Norte, a tendência é que o efeito de diminuição da prática de violência seja apenas temporário, porque uma vez que a polícia perceba que a audiência de custódia não altera a rotina de abordagem, o procedimento continuará o mesmo:

*Agora, enquanto o Ministério Público não começar a denunciar por tortura, e começar a saber que o policial foi punido por causa de tortura descoberta na audiência de custódia, esse impacto vai diminuindo, diminuindo, até acabar. (promotor 1)*

A capacidade do sistema de justiça de se adaptar às novas realidades precisa ser olhada com cuidado. Se, por um lado, essa característica é positiva pois permitiu a rápida implementação das audiências de custódia, por outro, é altamente danosa na medida em que os profissionais se ajustam às novas realidades de modo a manter os velhos padrões, o que pode tornar o instituto das audiências de custódia – que tem potencial de alterar gargalos históricos do sistema de justiça criminal – um ato processual

meramente burocrático e padronizado.

Os pesquisadores parceiros do IDDD ouviram muitos dos relatos de violência no momento da prisão. Os dados obtidos em campo pelos pesquisadores são maiores do que os coletados pelo CNJ. A comparação ajuda a dimensionar a baixa qualidade das informações dos dados repassados pelos tribunais de justiça estaduais ao Sistema de Audiências de Custódia (SISTAC).

## % de denúncias de abuso/violência policial

### CEARÁ

Segundo dados coletados pelo IDDD: **30,2%**, segundo dados fornecidos pelo SISTAC: **6%**.

### DISTRITO FEDERAL

Segundo dados coletados pelo IDDD: **16,7%**, segundo dados fornecidos pelo SISTAC: **3%**.

### MINAS GERAIS

Segundo dados coletados pelo IDDD: **3,39%**, segundo dados fornecidos pelo SISTAC: **0%**.

14. Nesse ponto, o IDDD pretende, na sequência do monitoramento das implicações e efeitos das audiências de custódia em São Paulo, lançar um olhar mais acurado aos procedimentos de investigação dos relatos de violência.

## PERNAMBUCO

Segundo dados coletados pelo IDDD: **31%**, segundo dados fornecidos pelo SISTAC: **1%**.



## RIO DE JANEIRO

Segundo dados coletados pelo IDDD: **34,25%**, segundo dados fornecidos pelo SISTAC: **2%**.



## SÃO PAULO

Segundo dados coletados pelo IDDD: **23,98%**, segundo dados fornecidos pelo SISTAC: **7%**.



A maioria das denúncias de tortura envolve policiais militares, como no Distrito Federal (63,64%), Minas Gerais (78,57%), Pernambuco (74,2%) e Rio de Janeiro (65,22%), acusados quase sempre de usarem a violência na rua.

Duas conclusões podem ser tiradas desses dados: 1) os casos de violência policial e tortura no momento da prisão ainda são elevados; 2) esses casos não vêm sendo devidamente notificados nos tribunais e no SISTAC.

## 2.4. Fortalecimento do contato custodiado-defensor

O grande ganho das audiências foi o fortalecimento da defesa, segundo uma das defensoras públicas entrevistadas em Minas Gerais. Em seu depoimento, ela ressaltou que a defensoria tem a oportunidade de cumprir um papel que antes não conseguia cumprir, porque só encontrava a pessoa presa na hora da audiência

de instrução. Agora, é possível que a pessoa se sinta representada desde o início e que os defensores acessem informações pessoais da vida dela, relevantes para a elaboração de uma defesa de qualidade (como endereço e telefone de familiares, por exemplo).

A mesma percepção aparece na fala de um defensor público do Rio Grande do Norte:

*A gente tem uma possibilidade de defesa maior, tem contato, pega telefone de familiares para pedir algum documento, alguma informação, para arrolar testemunhas. Então nós estamos tendo agora uma série de informação que a gente não tinha. (defensor 1)*

Se por um lado a audiência de custódia possibilitou esse contato pessoal, a fala do defensor escancara a fragilidade com que a defesa era até então exercida. Há, no entanto, ainda muito a se aprimorar para que, de fato, a entrevista que antecede a audiência de custódia possibilite a criação de um vínculo de confiança entre as partes. Isso porque é nesse momento que assuntos delicados podem e devem ser abordados, tais como eventual prática de

violência por parte da polícia o relato de eventual prática do crime pelo qual a pessoa foi presa em flagrante (confissão), existência de condenação pretérita etc.

Por isso a importância de um ambiente propício para uma conversa franca e reservada entre a pessoa presa e seu defensor, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

## 2.5. Salas reservadas para a entrevista com o defensor

Em poucos estados há salas pensadas e estruturadas para possibilitar uma conversa reservada entre o defensor público ou advogado e a pessoa custodiada. Como dito por uma defensora de Minas Gerais, a entrevista reservada em local adequado também diminui a sensação de desamparo na pessoa custodiada.

A boa notícia é que em quatro de cinco estados acompanhados pela pesquisa, em que a amostra foi relevante, as conversas com frequência eram feitas em espaço diferente de

corredores ou salas de audiências. Foi o caso do Ceará, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Pernambuco, sendo que apenas nos dois últimos a conversa foi de fato reservada. No Ceará e em Minas Gerais, a escolta do preso esteve presente na maioria dos casos.

Em São Paulo, observou-se uma mudança na estrutura física das audiências de custódia. Em regra, inicialmente as entrevistas eram feitas nos corredores na presença dos policiais militares responsáveis pelo deslocamento do preso dentro do

Fórum, mas desde setembro de 2016 foi disponibilizado um parlatório, que comporta duas pessoas com seus respectivos defensores. Entretanto, em visita ao fórum, a equipe do IDDD percebeu que o espaço não é utilizado pela Defensoria Pública, que permanece realizando a conversa com o custodiado no

corredor e na presença da polícia de escolta.

A conversa pessoal e reservada é condição elementar para o pleno exercício do direito de defesa. A flexibilização dessas garantias traz inegáveis prejuízos ao acusado, o que não impede os juízes de ignorar as normas.



Numa audiência de custódia em Belo Horizonte, um advogado tentou falar com seu cliente, acusado de tráfico de drogas, quando ele acompanhado de uma agente prisional encarregado da escolta. Antes de começar a sessão, pediu que o agente se retirasse do parlatório. O agente se recusou e os dois acabaram discutindo. O agente alegava que cumpria as determinações da Súmula 11 do CNJ, feita justamente para garantir a defesa do acusado, limitando o uso abusivo de algemas e proibindo o porte de armas letais pelas autoridades durante a audiência.

Diante do desentendimento com o advogado, o agente prisional foi até a sala de audiência contar para a juíza o que estava acontecendo. Ele disse que o advogado o ameaçou de processo caso não o deixasse sozinho no parlatório com seu cliente. A juíza disse que, nesse caso, teria que processá-la também porque a presença dos agentes é uma ordem para promover a segurança do local.

Quando o advogado entrou na sala, antes que falasse qualquer coisa, ouviu da juíza: “pode me processar”. Os dois discutiram por 30 minutos. A juíza afirmou então que iria conceder outra conversa do advogado com o custodiado, ponderando que essa nova conversa não iria mudar sua decisão, já decretada, pela prisão preventiva do autuado. O advogado falou que iria conversar novamente com o preso, sem agentes na sala, mas a juíza insistiu que os dois não podiam ficar sozinhos. Diante do impasse, o advogado conversou com o seu cliente e se recusou assinar a ata da sessão por não concordar com o que ocorreu dentro da sala da custódia, falando que abriria um processo para analisarem esta situação.

No fim da audiência, o agente foi novamente até a juíza falar que ele não interveio na conversa do advogado e que ele seguia a resolução da Súmula 11 do CNJ, mantendo sua postura como em todas as outras audiências.

Texto: Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP)  
Adaptação: Bruno Paes Manso

## 2.6. Presença da polícia na sala de audiência

A presença constante de agentes de escolta dentro das salas onde as audiências de custódia são realizadas foi prática verificada em todos os locais pesquisados. Em todos esses estados, os pesquisadores registraram a presença da polícia ou de agentes penitenciários, nos locais em que esses fazem a escolta, dentro da sala enquanto a audiência acontecia.

Por diversas vezes, a presença da escolta policial se mostrou bastante intimidadora – seja por um grande número de policiais presentes, seja pelo armamento utilizado por eles. Em Minas Gerais

e no Paraná, por exemplo, as audiências são acompanhadas por, no mínimo, dois policiais armados – havendo registro, no Paraná, de audiência que foi acompanhada por quatro policiais. Em Minas Gerais, os agentes penitenciários também acompanham as audiências.

No Distrito Federal, registrou-se ainda a presença de, no mínimo, quatro policiais civis fortemente armados que acompanhavam as audiências, segundo constatou a pesquisadora responsável pela parceria neste Estado.

Qual a real necessidade de permanência da polícia durante a audiência? Sabe-se que, em regra, as pessoas levadas à audiência de custódia vivem sob situação de vulnerabilidade social de modo que o ambiente forense se torna bastante intimidador. Somado a isso, os custodiados são mantidos algemados, o que torna ainda mais abusiva a presença do policial na sala de audiência. O argumento de que a presença policial na sala de audiência é necessária para a manutenção da segurança dos presentes não pode ser abstratamente utilizado, mostrando-se essencial a demonstração

da real periculosidade do custodiado presente.

A grave consequência do uso desmedido dos agentes de segurança nesse momento é o constrangimento gerado para a pessoa custodiada, que terá fundado receio de denunciar eventual prática de violência no momento de sua prisão.

Pesquisa realizada em São Paulo pela Conectas Direitos Humanos, ressalta os aspectos negativos do acompanhamento constante da pessoa custodiada pelos policiais:

*Outro elemento de organização que dificulta a denúncia de tortura e maus tratos por parte de policiais é a presença ostensiva da Polícia Militar em todos os ambientes e atos das audiências de custódia. Ainda que as pessoas presas sejam conduzidas no interior do Fórum algemadas, e assim permaneçam durante toda a audiência, mesmo após proferida a decisão de liberdade, não existe ato ou momento em que um policial militar não participe. Na entrevista da pessoa com seu defensor há policiais numa distância física muito próxima, podendo ouvir a entrevista. Durante toda a audiência os policiais militares que conduzem a pessoa algemada permanecem na sala, e é frequente haver mais de um policial no ambiente.<sup>15</sup>*



Se a presença resulta em constrangimento, reduz-se o número de denúncias sobre prática de violência por parte dos órgãos de segurança pública, o que acarreta uma subnotificação desses crimes. Defensores Públicos de São Paulo alegam que em

diversos casos o próprio custodiado opta por não fazer a denúncia por receio de qualquer represália. Essa subnotificação não pode jamais ser interpretada como ausência de violência.

15. *Tortura blindada*: Como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia. Disponível em: [http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%81rio%20Completo\\_Tortura%20blindada\\_Conectas%20Direitos%20Humanos%20.pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%81rio%20Completo_Tortura%20blindada_Conectas%20Direitos%20Humanos%20.pdf), p. 14.

## 2.7. Uso de algemas durante as audiências

A pessoa custodiada não deve estar algemada durante sua oitiva na audiência de apresentação. As algemas são admitidas somente “em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ator processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado” (STF - Súmula Vinculante nº 11).

No entanto, ficou demonstrado que o uso das algemas é regra absoluta. Às vezes, não é sequer questionado pela defesa. Em Minas Gerais, por exemplo, o processo tratava de uma presa grávida que, segundo os agentes de escolta, estava passando mal. Mesmo assim, contrariando a determinação do STF e também a resolução n. 213 do CNJ, a audiência foi realizada com a presa algemada com as mãos para frente. A juíza pediu muitos detalhes sobre o crime e o que a levou a praticá-lo, dando conselhos para a indiciada. Em nenhum momento, a algema foi mencionada.

Apenas em Pernambuco se observou que a maioria das audiências acontece sem que o custodiado esteja algemado. Não bastasse o descumprimento do mandamento sumular, em determinados estados os custodiados assistem a todas as audiências de custódia com as mãos algemadas para trás ou algemados uns aos outros. Se compreendermos que a audiência de custódia se constitui como um importante momento de contato pessoal entre os profissionais do direito e a pessoa custodiada, pode-se concluir que a manutenção das algemas marca esse contato com o esmagamento da presunção de inocência, princípio previsto na Constituição Federal. Ao contrário, é a presunção de culpa – e também a de

periculosidade – que se faz presente em quase todas as audiências observadas nos diferentes estados.

No Distrito Federal, percebeu-se haver uma “manobra argumentativa” dos juízes que, em todas as atas das audiências acompanhadas, fizeram constar a alegação de que a escolta havia sido consultada sobre a possibilidade de retirada das algemas, tendo afirmado, “com enfoque especial na ausência de policiais em número suficiente”, que a retirada das algemas colocaria em risco a segurança das pessoas<sup>16</sup> – alegação que não condizia com a realidade, já que a pergunta não foi realizada em nenhuma das audiências assistidas pela equipe de pesquisa, ao longo de três meses. Além disso, como já indicado acima, nas audiências acompanhadas pelos pesquisadores havia a presença, na sala, de quatro agentes da Polícia Civil, “fortemente armados”.

A pesquisa realizada em Londrina apontou o uso das algemas nos pulsos e nos tornozelos dos custodiados em todas as audiências assistidas pelos pesquisadores – lembrando que essas audiências foram acompanhadas por, no mínimo, dois policiais militares armados.

Em Natal também se verificou a permanência das algemas por todo o tempo da audiência, inclusive sem a justificativa do magistrado pela opção. Por diversas vezes os pesquisadores observaram que o custodiado reclamou de estarem as algemas muito apertadas, sem que nenhuma providência tenha sido tomada.

Apesar de a prática revelar a conformação dos operadores do direito com essa arbitrariedade, verificou-se divergência de entendimento entre os profissionais. Nas palavras de um promotor do Rio Grande do Norte entrevistado, o uso das algemas só deve ocorrer quando há extrema necessidade, não devendo ser a regra:

*Ao meu ver, o uso das algemas não deve ser descartado, mas deve ser usado só em uma situação muito excepcional, somente quando não houver nenhuma outra alternativa e quando houver fundados receios à integridade física ou do próprio preso ou das pessoas presentes, ou ainda, o que é menos provável, risco iminente de fuga. (promotor 1)*

Em contrapartida, seguindo o que parece ser a tendência, um dos juízes do Rio Grande do Norte disse manter as algemas em todas as audiências, porque primeiro deve ser montada uma estrutura suficientemente segura para que então ele possa permitir que as algemas sejam retiradas. Acrescentou, ainda, que, como não sabe quem é aquela pessoa, não acha que seja o caso de determinarem-se que todos os custodiados sejam apresentados sem algemas, confirmando a predominância da presunção de culpa e periculosidade.

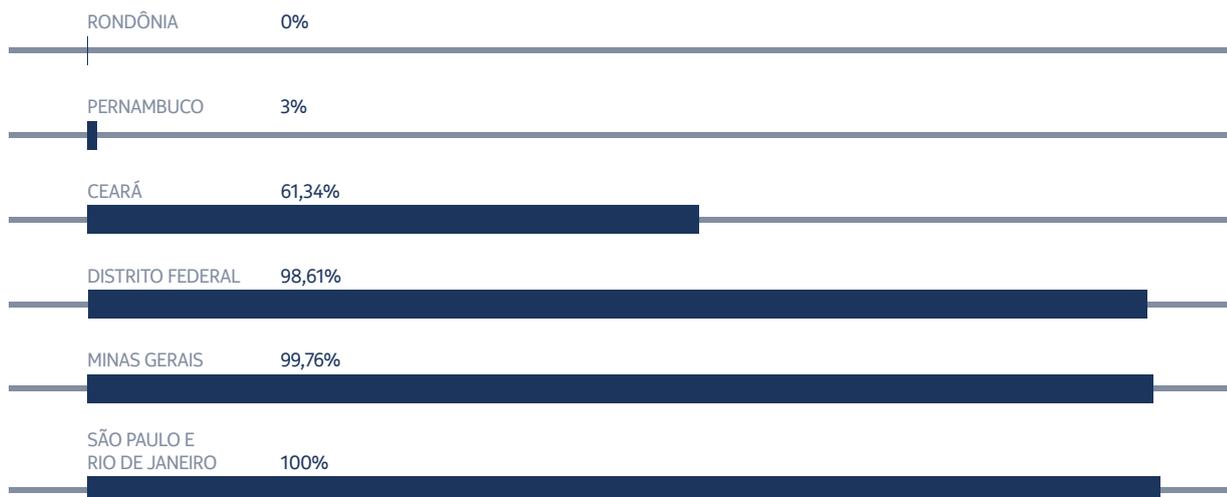
De todos os doze estados sobre os quais o IDDD obteve informações<sup>17</sup>, apenas em quatro houve registro significativo de

retirada das algemas durante a audiência de custódia, quais sejam Rondônia, onde registrou-se a retirada das algemas em todas as audiências, Pernambuco, onde as algemas foram retiradas em 97% das audiências, Maranhão, estado no qual a retirada depende do juiz que preside o ato, e Ceará, onde a maior parte das audiências aconteceu com a pessoa algemada, embora em mais de 1/3 delas tenha havido a retirada dessas algemas. De outro lado, nos demais estados as algemas estiveram presentes em quase todas as sessões. A situação mostra a absoluta falta de padrão e de clareza sobre um direito que acaba sendo sistematicamente descumprido.

16. O relatório elaborado pela pesquisadora responsável pela coleta de dados neste estado traz a transcrição do texto que constou de todas as atas das audiências acompanhadas: “Abertos os trabalhos, o(a) MM. (a) Juiz(a) consultou a escolta sobre a possibilidade de retirada das algemas do(a) (s) atuado(a) (s), tendo o agente de custódia afirmado, com enfoque especial na audiência de policiais em número suficiente para a escolta, que a retirada das algemas colocaria em risco a segurança das pessoas que se encontram no local.”

17. As informações aqui mencionadas referem-se tanto à pesquisa realizada por meio das parcerias, quanto ao encontro realizado pelo IDDD nos dias 06 e 07 de outubro de 2016, que reuniu em São Paulo pesquisadores, Organizações e Instituições do Sistema de Justiça de diversos estados brasileiros. Assim, as informações sobre os estados de Maranhão e Rondônia provêm, exclusivamente, do mencionado encontro. Ademais, ressalta-se, como já dito, que a análise dos dados quantitativos das pesquisas realizadas nas cidades de Salvador (BA), Londrina (PR) e Natal (RN) restou prejudicada diante do baixo número de audiências realizadas nesses locais, em virtude da fase inicial da implementação das audiências de custódia em que ocorreu o acompanhamento. As informações recebidas da parceria feita em Porto Alegre (RS), por sua vez, limitaram-se às entrevistas realizadas com os operadores do direito que participaram das audiências de custódia.

## % de audiências realizadas com o custodiado algemado



Esse diagnóstico preocupa, na medida em que a prática da imensa maioria dos estados observados durante o monitoramento é contrária à orientação do Supremo Tribunal Federal. A exceção permissiva ao uso das algemas requer justificativa concreta e idônea, não sendo aplicada aos casos mencionados acima,

marcados por falta de justificativa ou justificativa padronizada. Quando o juiz não cumpre o seu papel de garantidor de direitos, cabe ao Ministério Público e à Defensoria Pública (ou ao defensor particular, quando o caso) fazer valer esses direitos.

### 3. DECISÕES NAS AUDIÊNCIAS

Uma das grandes polêmicas em torno das audiências de custódia dizia respeito ao seu potencial libertador. Os críticos afirmavam – alguns continuam afirmando, apesar das evidências – que as portas da cadeia seriam escancaradas. Já os apoiadores da medida temiam que a cultura punitivista dominante na magistratura continuaria predominante. Ainda é cedo para se chegar a qualquer conclusão a respeito, mas a pesquisa mostra que é necessário promover mais discussões sobre as audiências e seus propósitos para que a medida seja abraçada pelas partes envolvidas e aplicada no dia a dia dos tribunais.

Nos gráficos a seguir são apresentados os números encontrados no monitoramento das audiências de custódia pelos parceiros do IDDD. As penas de privação de liberdade continuam predominantes. O único estado em que o número de concessão de liberdade ultrapassou o número de decretação de prisão preventiva foi o Distrito Federal; São Paulo, Ceará e Minas Gerais tiveram números próximos entre prisões e liberdades e, por fim, Pernambuco e Rio de Janeiro, foram os estados com o maior número de decretação de prisões preventivas. Nesses dois anos de audiências, contudo, já é possível identificar algumas mudanças nas decisões tomadas.

A ideia de que a liberdade deve ser a regra decorre do fato

de a prisão em flagrante ser considerada momento prematuro, no qual não há produção de provas ou análise do mérito, devendo o juiz pautar sua decisão no princípio da presunção de inocência. As análises do impacto das audiências de custódia sobre o número de liberdades concedidas ficam prejudicadas pela falta de dados oficiais anteriores ao início de realização dessas audiências. Apesar disso, pesquisa do IDDD realizada no primeiro semestre de 2015 no mutirão carcerário, intitulado *Liberdade em Foco*, mostra que, dos casos atendidos, a análise da prisão em flagrante feita apenas com base nos documentos resultou em decretação de prisão preventiva em 94,8% dos casos<sup>18</sup>.

Outro estudo, realizado pelo Sou da Paz no ano de 2014 – período anterior ao início da realização das audiências de custódia –, comparou o número de liberdades provisórias concedidas e prisões preventivas decretadas a partir da análise do auto de prisão em flagrante nos anos de 2011 e 2012. Embora o intuito da pesquisa tenha sido o de comparar o efeito da entrada em vigor da Lei das Cautelares (que se deu em julho de 2011), ela traz informações que também podem ser utilizadas para fins de comparação do *antes* e *depois* das audiências de custódia. Os resultados da pesquisa mostram que houve um total de decretações de prisão preventiva em 61,3% dos casos analisados (entre abril e julho de 2012)<sup>19</sup>.

18. Conforme se verifica em <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/RELATORIO-LIBERDADE-EM-FOCO.pdf>, p. 45.

19. O impacto da Lei das Cautelares nas prisões em flagrante na Cidade de São Paulo. Disponível em: [http://soudapaz.org/upload/pdf/lei\\_dos\\_cautelares\\_2014\\_digital.pdf](http://soudapaz.org/upload/pdf/lei_dos_cautelares_2014_digital.pdf), p. 16.

## Ceará

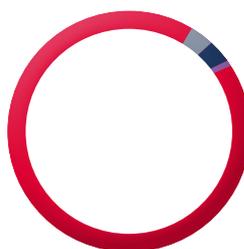
As decisões concessivas de liberdade provisória no Ceará (49,58% do total de casos; em números brutos, 59 dos 119 casos) foram divididas em<sup>20</sup>:



**50,42%**  
decretação de prisão preventiva

**49,58%**  
concessão de liberdade provisória

nenhum relaxamento da prisão em flagrante



**3,4%**  
liberdade provisória com fiança

**3,4%**  
liberdade provisória com fiança e outra medida cautelar

**1,7%**  
liberdade provisória sem medida cautelar

**91,5%**  
liberdade provisória sem fiança, mas com outra medida cautelar

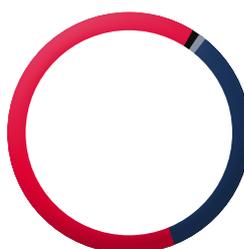
## Distrito Federal

No DF, as decisões de concessão de liberdade ou relaxamento da prisão em flagrante foram assim divididas<sup>21</sup>:



**47,22%**  
decretação de prisão preventiva

**52,78%**  
concessão de liberdade provisória ou relaxamento da prisão em flagrante



**2,6%**  
liberdade provisória com fiança

**21,11%**  
liberdade provisória com fiança e outra medida cautelar

**73,7%**  
liberdade provisória sem fiança, mas com outra medida cautelar

**2,6%**  
relaxamento da prisão em flagrante

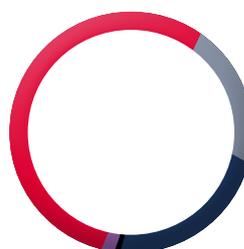
## Minas Gerais

Em Minas Gerais, as decisões de concessão de liberdade ou relaxamento da prisão foram assim divididas:



**53,58%**  
decretação de prisão preventiva

**46,42%**  
concessão de liberdade provisória ou relaxamento da prisão em flagrante



**18%**  
liberdade provisória com fiança

**21,4%**  
liberdade provisória com fiança e outra medida cautelar

**55,6%**  
liberdade provisória sem fiança, mas com outra medida cautelar

**3,7%**  
liberdade provisória sem medida cautelar

**1,3%**  
relaxamento da prisão em flagrante

20. Neste Estado não se registrou casos de relaxamento da prisão em flagrante.

21. Não houve registro, no DF, de caso de concessão de liberdade provisória sem imposição de medida cautelar.

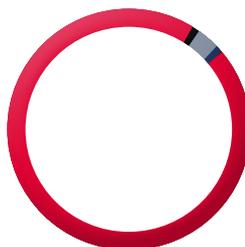
## Pernambuco

Em Pernambuco, as decisões de liberação do custodiado dividiram-se em<sup>22</sup>:



**61%**  
decretação de prisão preventiva

**39%**  
concessão de liberdade provisória ou relaxamento da prisão em flagrante



**5,1%**  
liberdade provisória com fiança

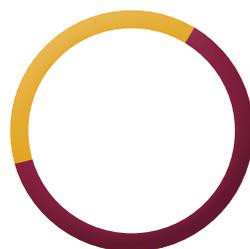
**2,6%**  
liberdade provisória com fiança e outra medida cautelar

**89,7%**  
liberdade provisória sem fiança, mas com outra medida cautelar

**2,6%**  
relaxamento da prisão em flagrante

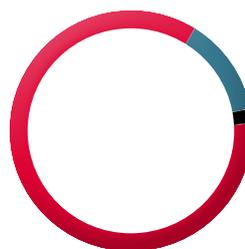
## Rio de Janeiro

No Rio, as decisões que concederam liberdade ao custodiado foram divididas em:



**63,4%**  
decretação de prisão preventiva

**36,6%**  
concessão de liberdade provisória ou relaxamento da prisão em flagrante



**85,37%**  
liberdade provisória sem fiança e outra medida cautelar

**12,19%**  
liberdade provisória sem imposição de medida cautelar

**2,44%**  
relaxamento da prisão em flagrante

Em São Paulo, as informações referem-se à planilha preenchida pelo Tribunal de Justiça (TJSP) e compartilhada com o IDDD, que deu conta de que, entre os dias 24 de fevereiro de 2015 e 19 de dezembro de 2016 – último dia de expediente antes do recesso forense, no qual não foram realizadas audiências de custódia<sup>23</sup> –, o total de audiências realizadas foi de trinta e seis mil quinhentas e trinta e nove (36.539), das quais resultaram:

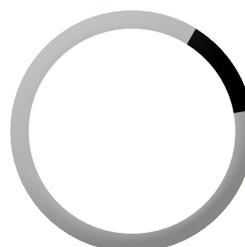
## São Paulo

Do total de decisões liberatórias dos custodiados, a divisão feita pelo TJSP aponta que:



**50%**  
decretação de prisão preventiva

**50%**  
concessão de liberdade provisória ou relaxamento da prisão em flagrante



**14%**  
relaxamento da prisão em flagrante

**86%**  
de concessão de liberdade provisória

22. Foram utilizados os dados referentes à coleta de dados realizada pelo Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP), cuja amostra foi de 100 audiências acompanhadas, não tendo sido registrado caso de concessão de liberdade provisória sem a imposição de medida cautelar.

23. O Comunicado Conjunto n. 2.340/2016, que define o recesso forense do Estado de São Paulo, pode ser consultado em: [http://www.tjsp.jus.br/Download/PlantaoRecesso2016/ComunicadoConjunto2340\\_2016.pdf](http://www.tjsp.jus.br/Download/PlantaoRecesso2016/ComunicadoConjunto2340_2016.pdf).

Se comparados os dados das pesquisas realizadas pelo IDDD e pelo Sou da Paz (anteriormente ao início das audiências de custódia), com a coleta de dados realizada agora, em período posterior ao início dessas audiências, percebe-se uma pequena diminuição no número de decretações de prisão preventiva. No entanto, levando em consideração que a prisão é medida excepcional, não parece um cenário ideal o aprisionamento provisório de mais

da metade das pessoas levadas às audiências de custódia, sobretudo se for considerado o momento caótico de superlotação em que se encontram as unidades prisionais brasileiras. Nesse sentido, uma vez mais defende-se – embora reconhecendo o avanço percebido até o momento – a urgente e necessária alteração da lógica dos magistrados na percepção do que seja, de fato, conduta e realidade ensejadoras da aplicação da medida extrema de privação de liberdade.

### 3.1. Uso demasiado de medidas cautelares alternativas à prisão

Em 2011, a Lei 12.403, conhecida como “Lei das Cautelares” introduziu um rol de medidas alternativas à prisão preventiva. A novidade permitiu aos juízes um caminho intermediário entre a concessão da liberdade sem qualquer tipo de restrição e a decretação da prisão processual.

A partir da análise da legalidade da prisão em flagrante durante a audiência de custódia, o juiz pode decidir pelo relaxamento da prisão, no caso de ter havido alguma ilegalidade, pela concessão de liberdade provisória, cumulada ou não com uma ou mais medidas cautelares alternativas, ou, por fim, pela decretação da prisão preventiva.

A intenção por trás da Lei das Cautelares era criar um instrumento que ajudasse na redução do encarceramento, como uma alternativa à prisão e não à liberdade. Mas não é isso o que vem ocorrendo nos tribunais. As cautelares são usadas, em boa parte das vezes, para aumentar o controle do Estado sobre aqueles que recebem a liberdade provisória. O resultado é que a taxa de medidas de restrição de liberdade continua elevada, o que evidencia

a inversão do sentido dessa política que busca enfrentar a visão corrente que coloca as prisões como solução central de controle social.

Trataremos apenas das decisões concessivas de liberdade, para lançar olhares ao uso que se tem feito das medidas cautelares alternativas. A questão que os pesquisadores usaram para coletar os dados foi: “No caso de o juiz ter aplicado uma medida cautelar diversa da fiança, qual foi a medida?” Análises recentes<sup>24</sup> – pós entrada em vigor da Lei 12.403 – indicam que as medidas cautelares têm servido para aumentar o controle social do Estado sobre os indivíduos que respondem a um processo criminal, reconhecendo o perigo que o mau uso dessas medidas pode oferecer às liberdades e garantias individuais.

O que se notou nesta pesquisa foi que, dos casos para os quais a audiência de custódia resultou na concessão de liberdade, a esmagadora maioria teve a imposição de medida (s) cautelar(es) alternativa(s) e, como também será apontado, houve a aplicação de mais de uma medida em diversos casos.



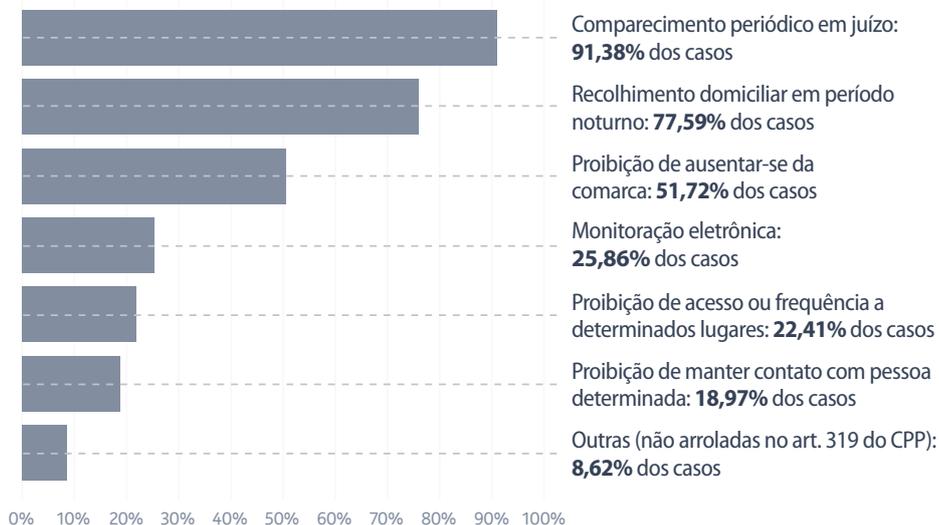
24. A este respeito ver: *A implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil*. Estudo realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulga-primeiro-diagnostico-nacional-sobre-monitoracao-eletronica-de-pessoas>. No mesmo sentido vai a análise feita pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITC) no artigo intitulado “Alternativas penais: uma alternativa à prisão ou à liberdade?” Disponível em: <http://itc.org.br/alternativas-penais-uma-alternativa-a-prisao-ou-a-liberdade/>.

Apresentando-se os dados por estado – seguindo a lógica do tópico anterior –, vemos que no Ceará, dos 59 casos para os quais foi concedida liberdade provisória (49,58% do total de casos), em apenas um caso a liberdade não foi vinculada ao cumprimento de uma medida<sup>114</sup>.

Nestes casos, aparecem como medidas impostas as seguintes (em ordem decrescente de frequência):

## Ceará

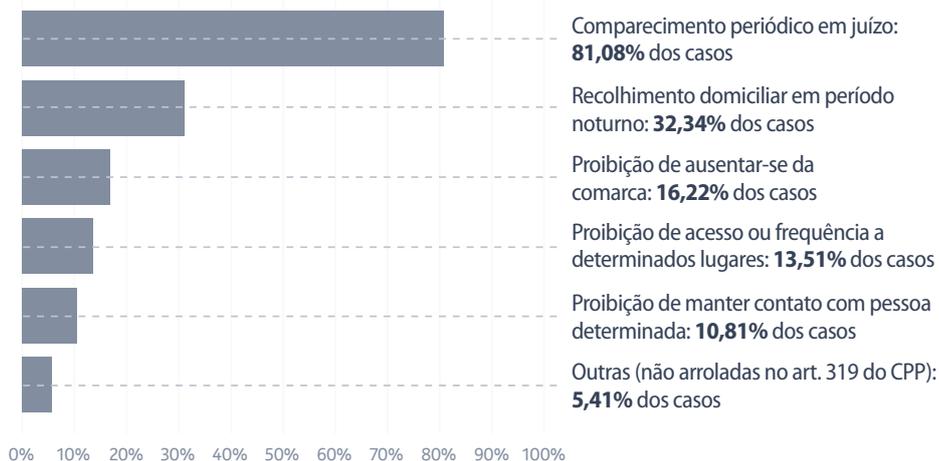
**Soma: 295,55%\***



No Distrito Federal, como se viu no tópico acima, não houve concessão de liberdade irrestrita, ou seja, sem a aplicação de medida cautelar, mas houve um caso de relaxamento da prisão. Das decisões de liberdade, portanto, 100% vincularam a pessoa custodiada ao cumprimento de alguma medida cautelar<sup>115</sup>, tendo sido impostas as seguintes (com as respectivas frequências):

## Distrito Federal

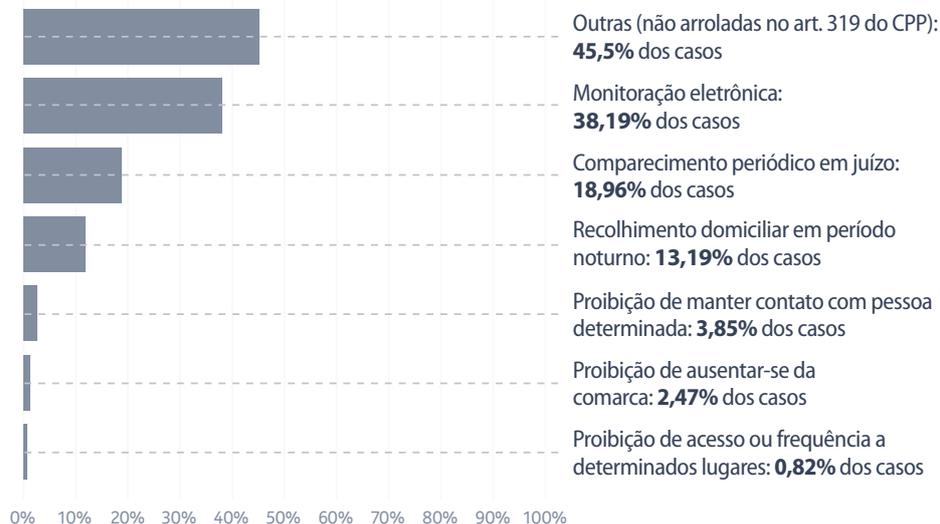
**Soma: 159,37%\***



No Estado de Minas Gerais, das 383 decisões de liberdade provisória dadas em audiência de custódia, 5% não estavam vinculadas ao cumprimento de nenhuma medida<sup>116</sup>. Apresenta-se, abaixo, as porcentagens referentes às medidas cautelares aplicadas:

## Minas Gerais

**Soma: 122,53%\***



Pernambuco registrou um total de 38 decisões concessivas de liberdade provisória, não tendo havido nem uma decisão que não vinculasse a pessoa custodiada ao cumprimento de alguma medida cautelar, embora tenha sido relaxada uma prisão<sup>117</sup>.

As medidas cautelares que apareceram, em ordem decrescente de frequência, foram as seguintes:

## Pernambuco

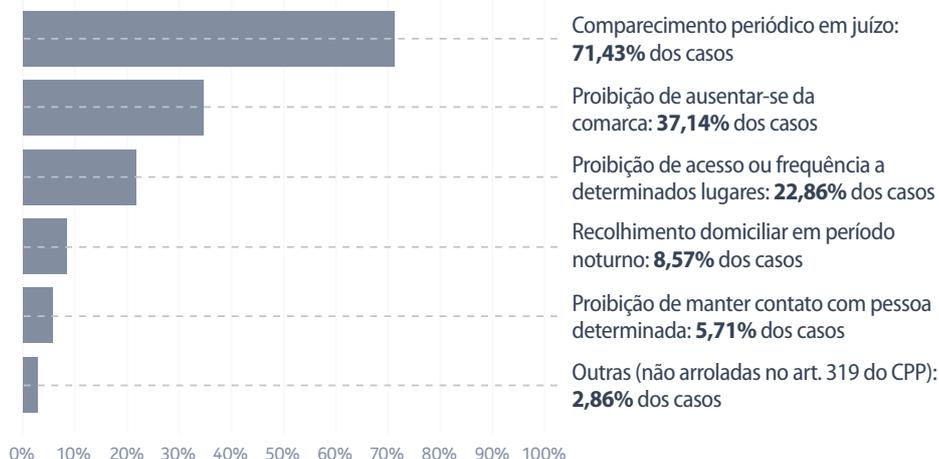
**Soma: 342,1%\***



Por fim, no Rio de Janeiro, onde houve 41 decisões de liberdade, uma referiu-se a relaxamento da prisão, e cinco a liberdade provisória sem vinculação ao cumprimento de cautelares. Assim, nos casos de imposição de medidas, apareceram as seguintes:

## Rio de Janeiro

**Soma: 148,57%\***



\* As somas das porcentagens demonstram que a cada decisão concessiva de liberdade provisória foi atribuída mais de uma medida cautelar alternativa à prisão.

Como se vê, o número de medidas cautelares que vinculam a liberdade do custodiado é maior do que o número de decisões de liberdade, a demonstrar que sempre que se concede a liberdade a alguém, impõe-se o cumprimento de mais de uma cautelar alternativa. Assim as medidas cautelares passam a ser uma alternativa a liberdade e não à prisão, como determina a lei.

Nos estados do Ceará e de Pernambuco o cenário chama

ainda mais atenção, já que, no primeiro, há, em média, quase três cautelares vinculadas à liberdade e, no segundo, há mais de três.

Em Minas Gerais há uma notável diferença com relação à escolha das cautelares impostas: medidas que não constam do rol do artigo 319 do CPP tiveram uma incidência muito maior que nos outros estados, a demonstrar certa arbitrariedade na imposição de restrições à liberdade do custodiado.

Um desses processos em Minas envolvia um senhor com 50 anos, que havia furtado três pedaços de carne no supermercado. Ele estava bastante constrangido com a situação e ficou de cabeça baixa durante toda a audiência. O juiz decretou sua liberdade provisória com a medida cautelar de recolhimento noturno. Assim que a audiência terminou, o juiz comentou em tom de piada: “Aposto que ele queria fazer um churrasco” (risos)

Texto: Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP)  
Adaptação: Bruno Paes Manso



## 3.2. Acordos informais entre promotor e juiz

Outra crítica importante em relação às decisões proferidas em audiência de custódia foi identificada pelos pesquisadores de campo nos intervalos entre as audiências, durante as conversas havidas nas salas de audiência. Trata-se de “acordos informais” feitos em diversos estados entre magistrado e promotor de justiça momentos antes do início das audiências de custódia. Eles aproveitam a ausência da pessoa presa na sala para “combinar”

o que será pleiteado pelo promotor e a decisão imposta pelo juiz, após uma breve análise dos documentos que formalizam a prisão.

A percepção de que há uma antecipação do resultado da audiência já havia sido trazida no monitoramento das audiências realizado pelo IDDD, na cidade de São Paulo. Nessa pesquisa, constatou-se que

*[...] em diversas situações, o promotor e o juiz conversavam sobre o caso na ausência do defensor. Nessas conversas informais, discutiam o pedido a ser feito pelo MP e a própria decisão a ser tomada pelo magistrado. Em total afronta ao dever de imparcialidade do magistrado, verificou-se que essas predefinições dos resultados não são excepcionais nas audiências de custódia.*

Essa prática foi recorrente nos estados da Bahia, Minas Gerais e Rio de Janeiro. Durante um encontro promovido pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, em que participaram defensores públicos de 14 diferentes estados, esse relato também se repetiu na fala de diversos profissionais.

Essa prática é preocupante porque reduz a audiência de custódia a um momento de formalização de uma decisão

previamente tomada, deixando de lado os argumentos, circunstâncias e fatos trazidos pelo custodiado e defensor à apreciação do magistrado, que previamente já formou um juízo de valor. A prática evidencia a tendência de alguns promotores e juizes de não considerar a versão da pessoa presa como elemento central da audiência de custódia e demonstra a desvalorização do ato por esses profissionais.

## 3.3. Seletividade das prisões preventivas por raça/cor

Preocupa ainda mais a percepção de seletividade do sistema, quando se lança olhares para quem são as pessoas que têm sido mantidas presas nas audiências. Dos dados coletados pelos

parceiros do IDDD, foi possível analisar a relação prisão/liberdade versus raça/cor nos estados de Minas Gerais, Pernambuco e Rio de Janeiro, além de São Paulo, conforme se vê nos gráficos abaixo<sup>25</sup>:



25. No Distrito Federal não foi coletada a informação sobre a questão raça/cor e no Ceará o número de respostas à questão não permitiu a análise.

Os gráficos mostram, portanto, que as pessoas negras tiveram, nos quatro estados, um número proporcionalmente maior de respostas estatais de privação de liberdade. O relatório

produzido pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, após um ano de realização das audiências de custódia no estado, mostra resultado similar, apontando que<sup>26</sup>

*[o]s réus de cor preta/parda representam 73,63% dos que foram atendidos na audiência de custódia e declararam sua cor (4.558), enquanto os de cor branca representam 25,95%. Considerando os casos de autodeclaração de cor de maior incidência, pretos/pardos e brancos, é possível indicar a proporção de liberdades concedidas em cada um deles. Em 449 casos foi concedida a liberdade provisória aos brancos, ou seja, 37,95%, enquanto os negros passaram a responder ao processo em liberdade em 1.069 do total de 3.356 casos, o que corresponde a 31,85%.*

No mesmo sentido, em São Paulo, conforme demonstrou-se

no relatório do monitoramento havido na cidade<sup>27</sup>,

*[...] identificou-se que as pessoas negras representam 60,2% do total de pessoas levadas às audiências de custódia e as pessoas brancas representam 39,38%, entretanto, essa mesma proporção não é observada em relação às decisões proferidas, sendo que a frequência das decisões de decretação de preventiva para as pessoas negras foi maior do que para as pessoas brancas. [...] Uma outra forma de ver os dados pode ser a partir do universo total das pessoas presas e a decisão que receberam ao final: das 79 pessoas custodiadas cuja cor era preta, 55 tiveram a prisão preventiva decretada, ou seja, 69% das pessoas pretas apresentadas tiveram a prisão determinada. Ao mesmo tempo, das 228 pessoas brancas apresentadas, essa taxa cai para 55% de aprisionamento.*

### 3.4. Encaminhamento assistencial

As audiências de custódia permitem a setores do estado, além do judiciário, acessar e atender pessoas que se encontram em situação de alta vulnerabilidade social. Um dos pontos importantes do contato entre as autoridades e a pessoa presa é a possibilidade de prestar atenção às necessidades de quem está sendo apresentado em audiência. O encaminhamento assistencial pode, em muitos casos, ajudar a identificar vulnerabilidades que, se reduzidas, podem evitar o novo cometimento de crime.

O que se viu em alguns estados do Brasil, no entanto, é que existe pouca ou nenhuma estrutura de acompanhamento assistencial às pessoas que recebem liberdade provisória durante a audiência de custódia. Na Bahia, por exemplo, o pesquisador parceiro do IDDD, que tem formação em psicologia, teve sua opinião solicitada pelo juiz em um caso em que uma pré-adolescente relatava ter sido abusada pelo genitor e em outro em que o custodiado era diagnosticado com esquizofrenia. Isso porque, apesar de existir um núcleo de atendimento psicossocial, ele conta tão-somente com o trabalho de duas assistentes sociais e um sociólogo, não estando integrado devidamente à rotina judicial.

No Maranhão, por exemplo, segundo informações da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, nem sequer existe uma central de encaminhamento das necessidades psicossociais.

Já no Rio Grande do Norte, quem faz o acompanhamento dessas questões é a Pastoral Carcerária, que dá suporte às famílias das pessoas levadas às audiências, realiza ligações para esses familiares e, aos que tiveram suas liberdades asseguradas nas audiências que acontecem aos finais de semana, fornecem aporte financeiro para permitir o retorno das pessoas às suas casas, além

de ser encarregada de levar comida e água às pessoas sob custódia. Existe o Núcleo de Orientação e Acompanhamento aos Dependentes Químicos de Natal – NOAD – destinado tão-somente às pessoas que se declaram dependentes de algum tipo de droga.

Dentre os estados em que o IDDD firmou parceria, o que se mostrou mais apto ao atendimento psicossocial foi o Ceará, onde há a Central de Acompanhamento de Medidas Cautelares, para onde são encaminhadas todas as pessoas que passaram pela audiência de custódia e tiveram concedida a liberdade provisória vinculada à imposição de alguma medida cautelar diversa da prisão. Nessa central elas são cadastradas e avaliadas para o cumprimento da medida, podendo ser encaminhadas, dali, a grupos de reflexão ou a uma rede de apoio, a depender do caso. A central passa, então, a fazer o acompanhamento do comportamento da pessoa, avaliando o cumprimento das rotinas estabelecidas e realizando visitas à residência ou à instituição de encaminhamento. Não obstante, durante a pesquisa feita neste estado, observou-se que em apenas três casos foi o juiz que determinou, diretamente, o encaminhamento do custodiado a um centro de assistência (rede de apoio), tendo sido o encaminhamento realizado pelos profissionais da Central de Acompanhamento de Medidas Cautelares em todos os outros casos.

Em São Paulo, a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) criou o Centro de Alternativas Penais e Inclusão Social (CEAPIS) para atender exclusivamente às pessoas postas em liberdade que necessitem de “encaminhamento assistencial”, como prevê o art. 7º, inciso II, do Provimento que institui as audiências de custódia<sup>28</sup>. Já o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria

26. Um ano de audiência de custódia no Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/532bf4ac82541d900a8bc6c243ce.pdf>, p. 14.

27. Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>, p. 53.

28. Disponível em: <[http://www.tjsp.jus.br/Handlers/FileFetch.ashx?id\\_arquivo=65062](http://www.tjsp.jus.br/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=65062)>.

Nacional de Política Sobre Drogas (Senad) e em parceria com a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde (Fiotec) desenvolveu o Projeto Redes, que consiste na contratação de cinco *articuladores intersetoriais* responsáveis pelo mapeamento das redes de assistência existentes na cidade de São Paulo e acompanhamento das pessoas encaminhadas.

Outras questões problemáticas foram encontradas nos acompanhamentos realizados durante o período de observação. Em Minas Gerais, por exemplo, a pesquisa pontuou decisões judiciais para encaminhar pessoas que declararam ser usuárias de drogas ao centro de assistência, sem a expressa manifestação de vontade delas. Os dados sobre encaminhamento ao centro de assistência em Minas Gerais dão conta de que houve concessão de liberdade provisória em 45,82% (378) dos casos. Desse total, houve encaminhamento a centro de assistência em 44,2% (167 casos). Entre os que foram encaminhados a esses centros, 71 (42,5%)

disseram fazer uso de algum tipo de droga, mas apenas 4 foram questionados sobre o desejo de fazer tratamento.

Nos outros estados o número de encaminhamentos aos centros de assistência é pouco representativo: no Ceará houve apenas 3 casos; no Distrito Federal apenas 1; em Pernambuco apenas 5 – sendo que contabilizou-se os casos de encaminhamento aos CAPS, e não a centros de assistência especificamente; e, por fim, no Rio de Janeiro apenas 1.

Os operadores do direito entrevistados foram unânimes em enfatizar a falta de estrutura para encaminhamentos assistenciais para pessoas em situação de rua ou pessoas com problemas de drogadição, evidenciando ser essa uma das grandes falhas da implementação do projeto em seus estados. No trecho abaixo destacado, extraído da entrevista pessoal realizada com um dos magistrados do Rio Grande do Norte, a demanda pela criação de um órgão ficou clara:

*[...] eu acho que esses encaminhamentos devem ser dados através da criação de uma estrutura multidisciplinar, assistente social, e convênios com entidades que possam abrigar essas pessoas em situação de rua. (juiz 4)*

Um dos grandes impactos que a audiência de custódia trouxe em relação às medidas de assistência, segundo os operadores, foi a possibilidade de identificar que a pessoa custodiada mora na rua, já que isso, muitas vezes, não constava dos autos do processo. Dessa forma, é dada aos operadores a possibilidade de avaliar melhor qual medida cautelar pode ser aplicada, maximizando a possibilidade de cumprimento das medidas por parte de quem as recebe como condicionantes da liberdade. No entanto, foram diversos os exemplos negativos que chegaram ao conhecimento do IDDD durante os dois anos de acompanhamento das audiências de custódia. Em um deles, o juiz determinou o uso de tornozeleira eletrônica, cominado com proibição de frequência a bares, a uma pessoa que estava em situação de rua, que só conseguia fazer a recarga do aparelho de monitoração em um bar próximo do local onde dormia.

A criação e estruturação de centros de assistência social permite levar para fora da seara da justiça criminal as questões que expõem determinado público à criminalidade, o que contribui para a redução do encarceramento. Importante pontuar que o atendimento deve ser multidisciplinar, levando sempre em

consideração as necessidades da pessoa e a sua autonomia.

A audiência de custódia, para além de atribuir um rosto ao alvo da prisão em flagrante que será analisada, permite a identificação das vulnerabilidades que atingem aquela pessoa e que, não raro, têm relação direta com o cometimento da conduta típica. O atendimento deve também priorizar a inserção social e a restauração dos laços sociais.

O encaminhamento da pessoa a um centro de atenção e de assistência, que de fato atenda suas necessidades observando as peculiaridades de cada caso, assim como a adequação à sua realidade, e às suas possibilidades, das medidas cautelares impostas, possibilitam a construção de um tipo de responsabilização do indivíduo pautada em seu protagonismo. É por esse motivo que fica clara a necessidade de adequação das audiências de custódia – e da atuação dos atores nela envolvidos – aos fins a que ela se presta, e é por isso que se defende, a partir dessa pesquisa, o fortalecimento do papel dos centros de assistência social, assim como – porque ligados e imbricados – da ponderação de adequação das medidas cautelares à realidade do indivíduo.



## 4. CONCLUSÃO

É inegável que o Projeto Audiência de Custódia (CNJ) representou um importante avanço no campo da justiça criminal brasileira. Se, ao final de 2014, era comum as pessoas passarem meses presas sem ter acesso a um defensor ou sem ter qualquer contato com um juiz, ao final de 2015 essa realidade já era outra, pelo menos em todas as capitais. É fato que a audiência de custódia ainda não acontece em todas as comarcas brasileiras, mas a sua nacionalização já foi determinada por decisão do Supremo Tribunal Federal (ADPF 347)<sup>29</sup> e regulamentada pela Resolução n. 213, do CNJ, além de prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Num período de menos de dois anos as audiências de custódia passaram a ser pauta de diversos debates havidos em diferentes espaços, desde o Congresso Nacional a seminários acadêmicos e instituições do sistema de justiça, chegando a ser retratada em

telenovela. Isso demonstra a força do projeto encabeçado pelo CNJ que, além de garantir a implementação em abrangência nacional, contribuiu para a popularização do tema. É importante também reconhecer o esforço da sociedade civil organizada, que colocou o tema na ordem do dia.

O IDDD acompanhou todo o processo de desenvolvimento do projeto e, embora celebre os avanços realizados até o momento, segue firme com o compromisso de monitorar a sua implementação. A efetividade da audiência de custódia depende da observância dos parâmetros mínimos trazidos pela Resolução do CNJ n. 213/2015.

Nesse sentido, alguns pontos merecem ser destacados, pois se apresentam como os principais desafios para o efetivo cumprimento da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Resolução n. 213/2015:

### A) Realização de audiência de custódia para todas as pessoas presas

É urgente a ampliação do alcance do Projeto Audiência de Custódia para todas as comarcas do país, em cumprimento à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, à Resolução 213/2015 do CNJ e à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347. Além disso, diante do insistente descumprimento das normas e ditames judiciais, avalia-se ser imprescindível a regulamentação das audiências de custódia por meio de lei federal, ou seja, alteração no Código de Processo Penal, garantido maior segurança jurídica às pessoas presas e uniformidade na aplicação da lei.

### B) Oportunidade para qualificação da atuação dos operadores e enfrentamento do uso abusivo da prisão provisória

O monitoramento revelou que ainda é alto o número de prisões preventivas decretadas, evidenciando a perpetuação da lógica encarceradora. Por outro lado, a pesquisa revelou que muitos operadores passaram a valorizar a oportunidade de ter contato pessoal com o custodiado e reconheceram a relevância de tal momento para a compreensão da situação social e econômica desse custodiado. O IDDD conclui que este contato tem potencial de gerar um efeito positivo na decisão proferida pelo magistrado, fazendo-o refletir com mais cuidado e responsabilidade sobre a necessidade de manutenção de uma prisão ou sobre a adequação de uma medida cautelar a ser aplicada. Este é, para o IDDD, um dos aspectos cruciais das audiências de custódia: tornar o contato pessoal oportunidade para uma profícua interação entre juiz e acusado, e entre promotor e acusado, criando aos operadores a chance de desconstruir estereótipos, assim como de ter plena consciência dos possíveis efeitos sociais de suas ações.

Para atingir esse objetivo, identificou-se ser fundamental evitar a repetição de velhos padrões, impedindo que as novas práticas se acomodem e se adequem ao modo de fazer antigo, no qual pouco importavam as características e particularidades da pessoa custodiada, que era representada apenas por documentos que descreviam supostos crimes praticados.

29. Informações disponíveis em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385>.

### **C) Efetividade do contato entre custodiado e defesa**

O monitoramento das audiências de custódia revelou a importância do contato pessoal do custodiado com os atores dessas audiências, sobretudo com uma defesa técnica, especialmente pelo fato de serem raros os casos em que se constata a presença de um advogado ou de um defensor público no momento da lavratura do flagrante. Entretanto, observou-se que o contato entre o custodiado e a defesa, muitas vezes, não tem sido suficiente para garantir a realização de uma conversa franca e reservada essencial para o exercício da ampla defesa, assim como para a plena compreensão da situação jurídica por parte do acusado. Isso porque o tempo de duração deste contato tem sido insuficiente para esclarecer todas as dúvidas que a situação pode gerar.

A salvaguarda que representa a presença do advogado nem sempre se traduz em proteção aos direitos do acusado, sendo necessário, para tanto, uma comunicação efetiva e a existência de um espaço adequado para o contato reservado.

### **D) Instrumento para combate e prevenção da violência policial, tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes**

A apresentação da pessoa custodiada ao juiz ampliou a possibilidade de exercício do controle judicial e do próprio Ministério Público sobre a prática de violência policial. No entanto, o monitoramento revelou que poucas (ou nenhuma) providências têm sido tomadas diante de relatos dos custodiados de agressão ou de qualquer outro tipo de arbitrariedade.

É preciso que os operadores ouçam atentamente o que os custodiados têm a dizer, pois é sua responsabilidade, assim como dos demais agentes públicos envolvidos na prisão de alguém, manter a integridade física e psíquica dessas pessoas.

Neste ponto, o monitoramento ainda revelou que a conversa prévia à audiência entre custodiado e defesa, em diversas ocasiões, foi presenciada por policiais responsáveis pela escolta da pessoa dentro do local de realização da audiência de custódia. Tal situação contraria diretamente a Resolução n. 213 de 2015 do CNJ e o Estatuto da Advocacia, que trazem a previsão expressa sobre o direito ao contato reservado da pessoa presa com um advogado ou defensor público.

### **E) Enfrentamento do racismo estrutural**

O relatório de monitoramento das audiências de custódia corrobora o que tantos outros estudos apontam: o controle penal incide sobre jovens, pobres e negros de forma mais intensa do que sobre qualquer outra parcela da população.

Se, por um lado, essa característica da população prisional pode, em parte, ser explicada pela escolha de uma política de segurança pública pautada no trabalho ostensivo da polícia, de outro lado, os dados do relatório evidenciam que a seletividade também se manifesta nas decisões judiciais, que, proporcionalmente, determinam a prisão de pessoas negras com maior frequência do que de pessoas brancas. Nesse sentido, é fundamental que as instituições que compõem o sistema de justiça criminal travem uma séria discussão para que sejam tomadas medidas para eliminar o racismo que hoje marca o sistema de justiça criminal brasileiro.

### **F) Produção de informação e conhecimento sobre as audiências de custódia**

O lançamento do Projeto Audiência de Custódia – CNJ veio acompanhado de outras iniciativas importantes com a finalidade de se monitorar e compreender melhor o impacto da implementação das audiências de custódia no sistema jurídico brasileiro. Tais iniciativas, dentre as quais destaca-se o SISTAC, não geraram os resultados esperados, frustrando algumas expectativas e evidenciando a necessidade de maior capacidade técnica e de investimento na produção das informações oficiais no campo da justiça.













[www.iddd.org.br](http://www.iddd.org.br)

Financiado por:

